

**UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CÓDIGO DO CONTRIBUINTE APLICADO ÀS EMPRESAS DO
ESTADO DE GOIÁS**

NAYANE PAIVA MORAES

Orientador: Prof. Esp. CELIO RICARDO DE MESQUITA

**Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Faculdade de Ciências
Contábeis da UniRV - Universidade de Rio
Verde, como parte das exigências para
obtenção do Título de Bacharel em Ciências
Contábeis**

RIO VERDE – GOIÁS

2014

**UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**CÓDIGO DO CONTRIBUINTE APLICADO ÀS EMPRESAS DO
ESTADO DE GOIÁS**

NAYANE PAIVA MORAES

Orientador: Prof. Esp. CELIO RICARDO DE MESQUITA

**Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Faculdade de Ciências
Contábeis da UniRV - Universidade de Rio
Verde, como parte das exigências para
obtenção do Título de Bacharel em Ciências
Contábeis**

RIO VERDE – GOIÁS

2014

Moraes, Nayane Paiva.

Código do Contribuinte aplicado às empresas do Estado de Goiás / Nayane Paiva Moraes. – Rio Verde.- 2014.

93f.: il

Trabalho de Conclusão de Curso II (Bacharel em Ciências Contábeis) – UniRV – Universidade de Rio Verde, 2014.

Orientador: Prof. Esp. Celio Ricardo de Mesquita

1. Código do Contribuinte. 2. Direitos. 3. Garantias e Obrigações.

I. Título.



UniRV
Universidade de Rio Verde

UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TERMO DE APROVAÇÃO DA MONOGRAFIA OU ARTIGO

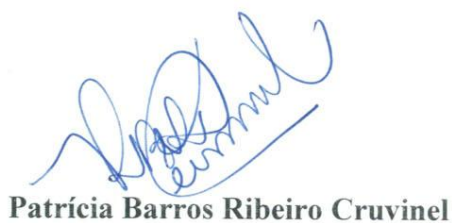
**UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

TERMO DE APROVAÇÃO

Código do contribuinte aplicado às empresas do estado de Goiás

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo acadêmico Nayane Paiva Moraes como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, aprovado em 17 de Novembro de 2014 pela banca examinadora constituída por:


Célio Ricardo de Mesquita


Patrícia Barros Ribeiro Cruvinel


Débora Ferguson

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista, que não é o fim, mas o começo para outra jornada aos meus pais João Vasconcelos de Paiva (*in memoriam*) e Maria Joana de Moraes Paiva e Ana Aparecida de Paiva Moraes que sempre estiveram do meu lado.

Ao me esposo Wandeir Tavares Ferreira Júnior foi o meu maior suporte durante todos os momentos que sempre me motivou para a realização dos meus sonhos, encorajando – me para a enfrentar todos os momentos difíceis.

As minhas irmãs Gracielle de Paiva Moraes e Tatielly Moraes Guimarães pelas palavras de incentivo e apoio constante.

As minhas sobrinhas Laís Moraes Fernandes e a Larissa Moraes Fernandes.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este SONHO, lembro-me de muitas pessoas a quem ressalto reconhecimento, pois, esta conquista concretiza-se com a contribuição de cada uma delas, seja direta ou indiretamente. No decorrer dos dias, vocês colocaram uma pitada de amor e esperança para que neste momento findasse essa etapa tão significativa para mim.

Em primeiro lugar agradeço a Deus, que me mantém em pé todos os dias da minha vida. Sem Ele, não estaria aqui.

Ao meu esposo Wandeir Tavares Ferreira Junior que sempre acreditou neste sonho.

Em especial ao meu Orientador Celio Ricardo de Mesquita pela disponibilidade e apoio durante todo o trabalho.

A todos os professores da Unirv, pelo auxílio no caminho do conhecimento.

RESUMO

MORAES, Nayane Paiva. **Código do Contribuinte aplicada às empresas do Estado de Goiás**. 2014. 93f. Trabalho de Conclusão de Curso II (Graduação em Ciências Contábeis) – UniRV – Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2014*.

Este trabalho tem como finalidade apresentar os benefícios e a importância do Código de Defesa do Contribuinte para os contribuintes do estado de Goiás, trazendo o conceito e também explicando as mudanças relacionadas ao contribuinte e o fisco que foram implementados através da Lei Complementar n.104, de 9 de Outubro de 2013. A criação de um Código do Contribuinte para o estado de Goiás traz uma série de vantagens, pois tem o objetivo de restringir novas infrações e garantir o direito do contribuinte, mas que para isso se torne possível é fundamental que o contribuinte conheça e exija seus direitos, e que o Executivo lucre de forma inovadora, evoluindo na questão de atendimento ao cliente e amadurecendo continuamente a transparência nestas relações. Diante da importância do tema, o presente trabalho, tem como objetivo geral Identificar os benefícios que os contribuintes goianos tiveram com criação da Lei Complementar 104 de 9 de Outubro de 2014. Tem por base o proceder metodológico a pesquisa bibliográfica, para fundamentar a pesquisa utilizou fontes secundárias, como, livros, artigos e informações no site da SEFAZ entre outros. Foi utilizado nesta pesquisa o método exploratório, buscando conhecer melhor o problema de pesquisa e formular ideias, abordando, também, os aspectos que permitem aprofundar no problema e tornando explícito. No resultado apresentado foi abordado quais são os benefícios que estão previstos com a edição e a implantação do código do contribuinte, advento da Lei Complementar 104 de 2014, com a implantação o prazo de início e termino do procedimento fiscalizatório que não poderá ultrapassar 90 dias e para inicializar o procedimento de fiscalização somente com a ordem de serviço, a retenção de documentos por prazo determinado, atendimentos às consultas fiscais não pode ser superior a 30 dias, as multas por descumprimento de obrigações assessorias levará em consideração a parte econômica e os antecedentes fiscais do contribuinte.

PALAVRAS-CHAVE

Código do Contribuinte, direitos, garantias e obrigações.

* Banca examinadora: Prof. Esp. Celio Ricardo de Mesquita - UniRV - Universidade de Rio Verde (Orientador); Profa. Ma. Débora Ferguson - UniRV - Universidade de Rio Verde; Profa. Patrícia Barros Ribeiro Cruvinel - UniRV - Universidade de Rio Verde.

ABSTRACT

MORAES, Nayane Paiva; **Code of Contributor applied business in the State of Goiás.** 2007. 93f. Work of Conclusion Course II (Graduation in Accountant Sciences) – UniRV – University of Rio Verde, Rio Verde, 2014* .

This work has as purpose to present the benefits and the importance of Code of Defense of Contributor for professionals in accounting area of the State of Goiás, bringing the concept and explaining the changes related to Contributor and revenue which were implemented through complementary law number 104, October 9, 2013. The creation of a Code of Contributor for the State of Goiás has a number of advantages because it is intended to restrict new offenses and guarantees the right of contributor, but for this to be possible is critical that contributor know and demand their rights and that Executive lucre of innovation, involving on the issue of customer servisse and continually maturing transparency in these relationships. Given the importance of this issue, this paper has as main objective to identify the benefits that the contributor goianos had to creation of Complementar law number 104 of 9 October 2014. It is based on the methodological conduct bibliographic research, to support the research used sources secondary, such as books, articles and information on the site SEFAZ among others. Exploratory method, seeking to better understand the research problem and formulate ideas, also addressing issues for deepening the problem and making explicit was used in this research. In the result presented was approached what are the benefits that are provided with editing and deploying code of contributor advent of Complementary Law 104 of 2014, with the implantation for beginning and end of the deployment inspection procedure which may not exceed 90 days and to initialize the audit procedure only with the order of service, the retention of documents per time period, calls to tax queries can't be more than 30 days, fines for non-compliance with obligations advisors will consider the economic and fiscal history of the contributor.

KEY WORDS

Code of Contributor, rights, guarantees and obligation.

* Examination board: Teacher Esp. Celio Ricardo de Mesquita UniRV - University of Rio Verde (Supervisor); Teacher Ma. Débora Ferguson - UniRV - University of Rio Verde; Profa. Patrícia Barros Ribeiro Cruvinel - UniRV - University of Rio Verde.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Contextualização	9
1.2 Problema de pesquisa	10
1.3 Objetivos.....	10
1.3.1 Objetivo geral	10
1.3.2 Objetivos específicos.....	10
1.4 Delimitação.....	10
1.5 Justificativa.....	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 Tributos.....	12
2.1.1 Noções gerais.....	12
2.1.2 Conceito.....	12
2.1.3 Espécies de tributos	13
2.1.3.1 Impostos	13
2.1.3.2 Taxas.....	13
2.1.3.3 Contribuição de melhoria	15
2.2 Código do contribuinte	15
2.2.1 Direitos e garantias	16
2.2.2 Obrigações do contribuinte.....	17
2.3 Processo administrativo e fiscal	18
2.3.1 Contencioso administrativo tributário	19
2.3.2 Procedimento administrativo fiscal	20
2.3.3 Lançamento do crédito tributário	20
2.3.4 Assembleia legislativa do Estado de Goiás	21
2.4 Benefícios previstos com a edição e implantação do Código do Contribuinte	22
3 METODOLOGIA.....	24
3.1 Quanto aos objetivos	25
3.2 Quanto aos procedimentos.....	25

3.3 Quanto às técnicas de coletas de dados	26
4 BENEFÍCIOS DO CONTRIBUINTE.....	27
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS	30
ANEXOS.....	33

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Foi apresentado em Goiânia, no dia 07 de Fevereiro de 2014, no Fórum de Entidades Empresariais, um projeto de Lei número 4503/2011, criado pelo Deputado Fábio Souza, que instituiu o Código de Direitos, Garantias, e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

Esse projeto foi aprovado em primeira votação na Assembleia Legislativa (GOIÁS, 2013a).

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Ceará já possuem o Código semelhante implantado, que busca a partir da sua implantação no Estado de Goiás uma maior transparência e um melhor relacionamento entre contribuinte e o fisco (GOIÁS, 2013a).

Pode-se destacar como propósito do código: “Assegurar o Contribuinte contra a prática da fiscalização abusiva; Garantir a fiscalização de forma regular; Prevenir e garantir reparações de danos; Assegurar contraditória e ampla defesa; Certificar a orientação do contribuinte” (GOIÁS, 2013b).

O código do Contribuinte no Estado de Goiás designou uma ementa de competências cabíveis de serem cumpridas perante a Administração Tributária, buscando proteger os direitos fundamentais de todos que estiverem sujeitos à fiscalização.

Quanto ao Direito do Contribuinte, o tratamento conferido pela administração tributária não pode resultar de favoritismo ou desmerecimento, todos devem ser tratados da mesma forma (CF, art. 5º, *caput*).

O Código do Contribuinte também trata das obrigações do contribuinte perante a fiscalização enquanto o Código da Administração Fazendária atribui procedimentos de observância e obrigatoriedade, cujo cumprimento pode ensejar a nulidade de atos por ela praticados.

1.2 Problema de pesquisa

Na relação fisco e contribuinte não pode ocorrer abuso de poder e, sim, os direitos e obrigações. Existem direitos e garantias mínimas para o contribuinte que não podem ser ignorados.

Quais os benefícios que tangem os contribuintes após A Lei Complementar 104, de 9 de Outubro de 2013 (Código de Direitos, Garantias e Obrigações do contribuinte no Estado de Goiás)?

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

Identificar os benefícios que os contribuintes goianos tiveram com criação da Lei Complementar 104 de 9 de Outubro de 2014.

1.3.2 Objetivos específicos

Descrever os direitos do contribuinte com o advento da Lei Complementar 104, de 9 de outubro de 2014;

Relacionar os benefícios ao contribuinte no exercício dos direitos estabelecidos no artigo 5º da Lei do Código do Contribuinte.

1.4 Delimitação

Benefícios e mudanças da relação entre contribuinte e o fisco goiano trazido pela Lei complementar nº 104, de 9 de Outubro de 2013 e sua repercussão no meio empresarial.

1.5 Justificativa

Este estudo justifica-se pelo fato de contribuir com informações sobre uma Lei recente e de suma importância para os contribuintes goianos.

A escolha do tema deu se em função de possuir poucas obras publicadas, dessa forma, este trabalho justifica-se pela necessidade de obter e difundir o conhecimento sobre os

Diretos, Garantias e Obrigações dos contribuintes goianos, assim, auxiliando os empresários goianos e profissionais da área contábil de eventuais abusos por parte da fiscalização.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Tributos

2.1.1 Noções gerais

O tributo é toda prestação que precisa ser estabelecida nos termos, antecipadamente definidos pela lei, contribuindo para o desenvolvimento coletivo da sociedade.

Pela observância da ocorrência do fato da tributação, o devedor da obrigação tributária, o “contribuinte”, juntamente com outros, entrega a contribuição ao Estado.

O tributo é um resultado da cobrança do Estado que, no início da história fiscal, decorria das aspirações do soberano (DINIZ, 2013).

Consideram-se como receitas derivadas, arrecadadas pelo Estado para financiar a despesa pública. Importante lembrar, porém, que não somente o Estado é o titular da capacidade de arrecadar tributos, pois no campo chamado “parafiscalidade”, há tributos arrecadados por entidades não estatais a quem a lei confere a condição de favorecidas de ingressos financeiros por ela instituídos (MAIA, s.d.).

2.1.2 Conceito

Segundo Amaro (2003, p. 25), o conceito contido no Código Tributário “Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devia ao Estado ou entidades não estatais de fins de interesse público”.

Ao descrever que o tributo é uma prestação criada por lei, não apenas se observa o princípio da legalidade do tributo, como também se ressalta a origem legal do tributo, e, por essa natureza legal, deduz que a origem da obrigação tributária não tem por base a vontade dos sujeitos da relação jurídica, mas, sim, o comando legal.

2.1.3 Espécies de tributos

A função de conceituar tributos e suas espécies tributárias como impostos, taxas, e contribuições é atribuída à lei complementar, o que está previsto no artigo 146, inciso III da Constituição Federal (COLADELLO, 2006).

Existe uma discussão doutrinária que cerca a natureza tributária, ou não, de algumas das prestações exigidas pelo Estado, notadamente os empréstimos compulsórios e certas figuras geralmente batizadas como “contribuições” (COLADELLO, 2006).

Segundo Cruz (2009), a Constituição, entretanto, não se atentou em determinar as espécies de tributo nem em classificá-los, limitando-se no (art. 145, II), contribuição de melhoria, decorrente de obra pública, também, instituível pelas mesmas pessoas públicas (art. 145, III).

2.1.3.1 Impostos

O artigo 16 do Código Tributário Nacional define imposto como: “Imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966).

O fato gerador do imposto é uma situação que não supõe nem se conecta com nenhuma atividade do Estado, especificamente, dirigida ao contribuinte. A atuação do estado, dirigida a prover o bem comum, beneficia o contribuinte, mas esse usufrui das utilidades que o Estado fornece porque é membro da comunidade e não pelo fato de ser contribuinte.

Como o fato gerador do imposto não é um ato do Estado, ele deve configurar uma situação a que o contribuinte se vincula.

2.1.3.2 Taxas

As taxas são tributos gerados por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou colocado à disposição desses, de serviço público específico e divisível. As taxas são tributos cobrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico

e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (CF, art. 145, II; art. 77 Código Tributário Nacional).

Como se observa, o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa que aproveita aquela atividade.

Existe determinado tipo de taxa que decorre do exercício regular do poder de polícia. O Poder de Polícia está previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e compreende o poder de limitar e disciplinar direitos e deveres com base no interesse público, regulando questões pertinentes à segurança, à higiene, à ordem, dentre outros, *in verbis*.

Considera-se competência de polícia prestação da administração pública, que, limitando ou fazer obedecer ao direito, vontade ou liberdade, adequa a prática de ato ou abstenção de fato, em motivo de interesse público referente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas condicionados de concessão ou licença do Poder Público, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais (COLADELLO, 2006).

Segundo Coladello (2006), pode-se constatar que a taxa decorrente do Poder de Polícia possui por comprovação do efetivo exercício de atos pautados a esse poder, desta forma, para que se resulte a essa cobrança, impõe-se o efetivo exercício da fiscalização, sendo irregular a requisição feita por simples amostragens.

Ainda, quanto à taxa, há que se falar desse tributo com relação aos serviços públicos disponibilizados pelo Estado, que configura a segunda hipótese autorizadora da cobrança da taxa. Assim, a taxa é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico, divisível e compulsório, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme previsto no artigo 79 do Código Tributário Nacional:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:
 I – utilizados pelo contribuinte;
 a) efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título;
 b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
 II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;
 III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (BRASIL, 1966).

O serviço, conforme previsto no artigo acima, pode ser usado pelo contribuinte de forma efetiva ou potencial. Diz-se efetivo, quando por ele for usufruído, a qualquer título.

Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, tais serviços sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento (COLADELLO, 2006).

Como serviços públicos compulsórios colocados à disposição da população, podem ser citados a água e o esgoto, nas localidades que não admitem o uso de poços ou fossas.

Tem prevalecido em nosso ordenamento jurídico a orientação de que a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o poder concedente receberia se prestasse diretamente o serviço.

Quer no exercício do Poder de Polícia, quer na colocação de um serviço à disposição do contribuinte, temos uma atividade estatal específica, ao contrário do que ocorre no imposto. Por isso, a taxa costuma ser classificada como uma espécie de tributo vinculado a uma atuação estatal específica.

O serviço público que caracteriza o fato gerador da taxa tem que ser relativo ao contribuinte desta, e não à coletividade em geral, permitindo que se verifique o vínculo entre o sujeito passivo do tributo e os serviços oferecidos (COLADELLO, 2006).

2.1.3.3 Contribuição de melhoria

A Contribuição de melhoria tem como ocorrência do fato gerador a valorização do imóvel do contribuinte decorrente das benfeitorias pública (rede de esgoto, construção de praça, construção de escolas, rede elétrica, etc.). Os favorecidos com a obra arcam com seu custo, total ou parcialmente (COLADELLO, 2006).

O contribuinte não pode ser forçado a pagar quantia superior à valorização de seu imóvel. O valor recolhido não pode ser superior ao custo da obra, conforme o art. 81 do Código Tributário Nacional (COLADELLO, 2006).

2.2 Código do contribuinte

Segundo Limiro (2013), na relação entre o fisco e o contribuinte não pode valer a “força”, e sim Direitos e Deveres. Não podem ser ignorados os direitos e garantias do contribuinte.

O Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás regido pela Lei Complementar 104, de 9 de outubro de 2013, não apenas consolida direitos e

garantias dos contribuintes já previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, mas traz ainda várias outras medidas protetivas (LIMIRO, 2013).

Ainda segundo Limiro (2013), surpreende a quantidade de progressos que ainda restaram no texto remanescente do novo Código. Estes estabelecem que todos disseminem uma nova visão na tão perturbada relação jurídica tributária, de maneira a seguirmos uma postura que afronte pela efetividade dos direitos e garantias a ela inerentes, para que estes troquem a condição de simples letras no papel e advenham a atuar no dia a dia de todos nós (LIMIRO, 2013).

O Código do Contribuinte no Estado de Goiás almeja aumentar à convivência fisco-contribuinte, atributos que deixarão a boa arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias, assim alcançada e desenvolvida sem ofensas a direitos e garantias da parte mais fraca, o contribuinte, conforme previsto no art. 2º (LIMIRO, 2013).

2.2.1 Direitos e garantias

Segundo Limiro (2013) o Código do Contribuinte no Estado de Goiás, passa a centralizar, em somente um texto, um rol mínimo de informações passíveis de serem cumpridas diante a administração tributária pública de Goiás, trazendo como objetivo a proteção da dignidade e dos direitos fundamentais daqueles que permanecerem sujeitos à cobrança ou a fiscalização.

As garantias não podem ser confundidas com os direitos, as garantias têm como finalidade assegurar o exercício desses interesses, podendo ser consideradas como normas assecuratórias, ou seja, normas que tem finalidade de declarar posições favoráveis ao contribuinte (LIMIRO, 2013).

Conforme estabelecido no art. 5º da Lei Complementar 104/13:

- I – O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar os exercícios de seus direitos e cumprimento de suas obrigações;
- II – A igualdade de tratamento com respeito e urbanidade em qualquer repartição pública no Estado de Goiás;
- III – A identidade do servidor função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;
- IV - Ter acesso aos dados e informações pessoais e econômicas que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro informatizado ou não dos órgãos da administração tributária do Estado de Goiás;
- V – A eliminação completa ou cancelamento de dados fiscais e/ ou obtidos por meios ilícitos;
- VI – A retificação, complementação, esclarecimento ou a atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII – Ter reconhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontre em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII - Ter acesso a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX – A previa apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo, autorizando a execução auditorias fiscais, coleta de dados, ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração Tributária (GOIÁS, 2013b).

Os três primeiros incisos acima citados estão relacionados aos direitos quanto ao tratamento conferido pela administração tributária do estado de Goiás, já os incisos IV ao VII dizem respeito aos dados, informações e documentos. Os incisos VIII e XIV são os direitos relacionados à educação e à orientação (LIMIRO, 2013).

2.2.2 Obrigações do contribuinte

Conforme estabelecido no art. 18 da Lei Complementar 104/13:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II – identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V – apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII – manter suas informações cadastrais atualizadas (GOIÁS, 2013b).

Dentre as obrigações do contribuinte, o Inciso I demonstra que não existe relação de subordinação entre fisco e contribuinte, existe uma relação civilizada juridicamente para que ambos possam cumprir as obrigações que lhes são atribuídas por lei. O segundo inciso diz respeito a manutenção do dever de sigilo fiscal. A disponibilidade da sede para execução dos procedimentos utilizados na fiscalização (inc. III) (LIMIRO, 2013).

De acordo com Limiro (2013) o inciso IV comete um equívoco, pois nas obrigações de declaração (acessória) como na de recolhimento do tributo, apenas podem ser estabelecidas

por lei ou mesmo norma semelhante (CF., respectivamente art. 5º, II, e 150, I, ambos da CF/88), portanto, não cabe apenas a “legislação”.

O inciso V informa sobre a proteção constitucional de sigilo de dados, explicando que o acesso do fisco aos arquivos e documentos, é feito através de solicitação, devendo ser atendida pelo contribuinte sob pena de caracterizar recusa ou mesmo embaraço ao trabalho de fiscalização. Podendo em último caso, através de uma ordem judicial na forma da lei ser estabelecido para fins de investigação criminal ou para instrução penal (LIMIRO, 2013).

No inciso VI, o contribuinte deve estar atento à expressão “pelo prazo previsto na legislação tributária”, geralmente é considerado um prazo de 10 anos, no art. 195, parágrafo único, estabelece a conservação até que haja prescrição dos créditos tributários, devendo ser considerado causas que possam suspender ou paralisar a fluência do prazo, ou mesmo impor a reinicialização da contagem. Por fim, o inciso VII, traz como obrigação do contribuinte a constante manutenção das informações cadastrais, para que estas possam estar atualizadas, orientando a fiscalização em caso de notificações dirigidas ao contribuinte (LIMIRO, 2013).

2.3 Processo administrativo e fiscal

Nos termos do art. 142 do CTN, é privativa da Autoridade Administrativa a atividade de constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. As modalidades de lançamento estão previstas nos artigos 147 ao artigo 150 do CTN, em consonância com a previsão constitucional constante do art. 147, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.

O processo administrativo tributário deve buscar, a qualquer momento, a verdade material. Assim, antes da decisão, documentos e esclarecimentos úteis para fazer cessar exigências indevidas poderão ser apresentados, devendo ser considerados pelos julgadores administrativos.

A observância de prazos da legislação processual administrativa aplicável deverá se dar apenas “quando necessário”, o que revela a adequação do instituto da preclusão temporal (perda do momento processual adequado para a produção de prova ou alegação). Esta medida evita que a questão seja levada ao Judiciário, onde seria resolvida em favor do contribuinte, presume-se correspondente a operação ou prestação tributada, especialmente na ocorrência (GOIÁS, 2010).

Sem muitas inovações em relação ao diploma legal da União, a Lei do Estado de Goiás nº 13.800/2001, referente aos Processos Administrativos no Âmbito do Estado de Goiás é uma adaptação da Lei Federal nº 9.784/99. A Lei Estadual consolida um avanço da processualidade administrativa, e ainda prevê nos artigos 8º e 9º, o litisconsórcio administrativo originário e irrecusável e também o litisconsórcio facultativo obrigatório. Nos artigos 58 e 61, no qual se prevê a possibilidade de interposição pelo litisconsórcio e a faculdade de atribuição com efeito de suspender os recursos administrativos, desta forma, sempre que existir uma execução da decisão ocorrida pode resultar em alguma forma de prejuízo de difícil, ou mesmo incerta reparação (SIQUEIRA, 2002).

2.3.1 Contencioso administrativo tributário

O Código Tributário do Estado de Goiás e o Código de Processo Administrativo Tributário do Estado de Goiás possuem normas do exercício do direito da Secretária da Fazenda, além das obrigações concebidas aos contribuintes (BATISTA, 2014).

Nos termos do artigo 142 do CTN o Contencioso Administrativo Tributário tem como objetivo principal a existência de um lançamento de ofício efetuado pela autoridade administrativa.

No momento em que o sujeito passivo notificado discorda exigência fiscal, formalizada por meio do lançamento de auto de infração onde Estado determina crédito que entende lhe foi devido (GOIÁS, 2010).

Desta forma o executado resiste à pretensão através de impugnação, ou seja, o mesmo pode desfrutar do caráter jurídico como mero acaso processual, desta maneira, o devedor responde à pretensão de cumprimento de sentença, não sendo considerada uma ação autônoma (ARAÚJO, 2009).

O Estado é considerado obrigado por lei a fornecer ao autuado a oportunidade de defesa da exigência tributária, escutando os motivos de defesa, no devido processo legal, sendo que o Processo Administrativo Tributário, responsável pela transmissão no âmbito da Administração Pública, no Poder Executivo (GOIÁS, 2010).

Institui na Constituição do Estado de Goiás, nas questões de natureza tributária, sendo o órgão de julgamento de segunda instância que regulamento este processo administrativo tributário criado por lei, composto ao todo por vinte e um conselheiros efetivos, no qual onze destes representantes do Fisco e dez contribuintes que são nomeados

com mandato de quatro anos pelo Governo, que atendam os requisitos estabelecidos em lei, além de seis suplentes para cada participante (GOIÁS, 2010).

Sendo o Conselho Administrativo Tributário responsável pelas decisões quando significarem desfavoráveis ao Contribuinte, podem ser submetidas ao Poder Judiciário, e também reformadas em caso de decisões desfavoráveis ao Estado (GOIÁS, 2010).

2.3.2 Procedimento administrativo fiscal

A Autoridade Administrativa institui o crédito tributário pelo lançamento fiscal, assim a metodologia administrativa tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aproveitamento da penalidade cabível. As modalidades de lançamento estão previstas nos artigos 147 ao 150 do CTN, em consonância com a previsão constitucional constante do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 (GOIÁS, 2010).

O procedimento fiscal inicia se com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo.

O primeiro ato de ofício, escrito é encaminhado para o sujeito passivo que se refere a Notificação Fiscal válida, avisando o Contribuinte ou seu Representante legal.

O Termo Inicial de Ação Fiscal, lavrado nos livros fiscais do Contribuinte; e o inciso II compreendendo o Termo de Apreensão de Mercadorias, Bens, Documentos ou Livros, processos de exclusão da espontaneidade, e que podem ou não resultar na lavratura de lançamento de ofício (GOIÁS, 2010).

A intimação é ato da administração no Processo Administrativo Tributário Fiscal, informando o sujeito passivo da lavratura de um Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento e do prazo para recolhimento do debito ou defender-se na instância a que se refere (GOIÁS, 2010).

2.3.3 Lançamento do crédito tributário

O ato administrativo do lançamento de ofício do crédito tributário exige ser praticado obedecendo às formas prescritas na legislação. Alguns dos requisitos estão descritos no CTN, artigos 142 e 196; outros, na legislação local, por exemplo, nos artigos 474 ao 478 do RCTE;

nos arts. 7º ao 9º da Lei nº 16.469/2009, e na Lei nº 13.266/1998, que estabelece a carreira do fisco na Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (GOIÁS, 2009).

A lei prescreve a forma da constituição do ato jurídico do lançamento tributário, compreendendo a competência do agente, a lavratura dos termos próprios de início e término da ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração à legislação tributária e da penalidade proposta, a observância dos prazos da ação fiscal, e o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, face ao Sujeito Passivo.

A definição de Sujeito Passivo, compreendendo Contribuinte e Co-responsável encontra-se nos arts. 44 ao 54 da Lei nº 11.651/1991, que instituiu o Código Tributário do Estado. A Instrução de Serviço nº 05/2004-GSF, de 30/12/2004 dispôs sobre a identificação da pessoa natural que exerce a gerência ou direção de empresa contra a qual é instaurado Processo Administrativo Tributário – PAT – originário de auto de infração, e vigorou até 26/3/2007.

Foi revogada e substituída pela Instrução de Serviço nº 17/07 – GSF, de 26/3/2007, que dispõe sobre a identificação do sujeito passivo solidário ou responsável no lançamento do crédito tributário e sobre a ordem de instrução do PAT. Estabeleceu os procedimentos da fiscalização e instituiu, no Anexo Único, documento próprio para identificação do Sujeito Passivo Solidário ou Responsável Tributário, e nele descrever a ação ou omissão da pessoa natural ou jurídica para a prática da infração, as razões pelas quais foi considerada solidária ou responsável, e indicar a fundamentação legal da solidariedade ou responsabilidade.

Matéria de interesse da defesa é verificar se ocorreu ilegitimidade na inclusão do Corresponsável, e nesse caso requerer sua exclusão da lide, considerando que, se mantido, foi inscrito na Dívida Ativa, e sujeito à Execução Fiscal, conjuntamente com o Contribuinte (GOIÁS, 2009).

2.3.4 Assembleia legislativa do Estado de Goiás

O Processo Administrativo Tributário do Estado de Goiás regula através dos órgãos vinculados ao julgamento administrativo das questões de natureza tributária, no qual é decretado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e sancionado pela nº 16.469, de 19 de Janeiro de 2009 (GOIÁS, 2009).

Os servidores e também agentes públicos que estão envolvidos no Processo Administrativo Tributário, apresentam a necessidade de zelar pela aplicação correta da

legislação, batalhando pela defesa do interesse público, da legalidade e também da preservação da ordem judiciária (GOIÁS, 2009).

Segundo as normas gerais do art. 3º, o Processo Administrativo Tributário envolve: O Processo Contencioso Fiscal para Controle da legalidade do lançamento, o Processo de Restituição, no qual serve para fazer apuração dos pagamentos indevidos decorrentes de lançamentos, o Processo de Revisão Extraordinária, no qual é contemplado o pedido revisional do ato processual e o Processo de Exclusão de Ofício que opta pelo simples Nacional (GOIÁS, 2009).

Na Segunda Seção se enquadram os termos e atos processuais, do Art. 4º, quando não há prescrição da lei, somente serão contidos o indispensável à sua finalidade, sem que haja espaços em brancos, entrelinhas, rasuras ou emendas. Em toda intervenção do sujeito passivo escrita no Processo Administrativo Tributário deve conter no mínimo: O número do processo no qual foi referido; a qualificação do requerente, no caso, o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado; a qualificação do signatário e o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e por último, o endereço completo no qual foi utilizado para recebimento das comunicações.

Em relação aos prazos processuais do art. 5º, são contínuos e decisivos, excludente na contagem, o dia de início e de vencimento, se encerrando em dia normal de expedientes na repartição no qual foi praticada o ato, sendo que os dias que se encerram antes da hora normal, não se encaixam na categoria de expediente normal. Podem ser extinguidos tanto o vencimento como o prazo, independentemente de qualquer formalidade, além do direito da parte à prática do respectivo ato. Pode haver renúncia da parte, sendo de forma expressa, pelo prazo total estabelecido de forma exclusiva em seu favor. E a prática do ato ocorrida antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente (GOIÁS, 2009).

2.4 Benefícios previstos com a edição e implantação do Código do Contribuinte

Dentre os benefícios que o Código do Contribuinte traz para ao contribuinte do Estado de Goiás, estão os prazos de início e término do procedimento fiscal, que não poderá exceder 90 dias, com a descrição detalhada do objeto da fiscalização e dos documentos disponibilizados para exames. O início de procedimento fiscal somente com a ordem de serviço, a retenção de documentos por prazo determinado. Atendimento às consultas fiscais não pode exceder 30 dias, sendo que as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias serão levadas em consideração o porte econômico e também os antecedentes fiscais

das empresas. E também a implantação serviço permanente de orientação e informação ao contribuinte no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da lei (TV SERRA DOURADA, 2013).

Outro benefício é que o estado deve informar todos os anos os valores dos impostos cobrados sobre cada produto devendo notificar no caso de processo tributário. A divulgação em órgãos de comunicação do nome do contribuinte devedor está vedada, assim como à interdição do estabelecimento comercial, e principalmente a determinação que o estado crie normas tributárias que sejam claras.

Desta forma, pode-se observar que os contribuintes são os maiores beneficiados por esta nova postura, pois o desempenho de suas atividades é constantemente impactado pelas ações e decisões do fisco (LIMIRO, 2013).

3 METODOLOGIA

Método pode ser conceituado como: normas, regras, detecção de erros buscando alcançar um determinado objetivo, que deve ser utilizado para se adequar à pesquisa científica. A pesquisa emprega métodos para conseguir concluir suas afirmações e para que estas possam ser apresentadas como válidas. Os métodos de pesquisa são classificados em métodos de procedimentos, abordagem, aos objetivos e técnicas de coletas de dados (SANTOS, 2011).

Segundo Santos (2011), os métodos de procedimentos fazem referência à maneira de proceder ao estudo em cada parte da pesquisa, e não ao plano como um todo.

O procedimento utilizado nessa pesquisa é o método bibliográfico, pois foi desenvolvido baseado em material já elaborado, fundamentado em livros, artigos científicos, dissertações e teses.

O método dedutivo tem sua teoria focada na situação geral com a finalidade de explicar as particularidades, chegando, assim, uma conclusão da afirmativa, este pode ser dividido nas seguintes fases: evidência, análise, síntese e enumeração. Por essa razão é recomendada a sua utilização nas áreas do conhecimento como sociologia, matemática, lógica, economia e física teórica (SANTOS, 2011).

Foi utilizado nesta pesquisa o método exploratório, buscando conhecer melhor o problema de pesquisa e formular ideias, abordando, também, os aspectos que permitem aprofundar no problema e tornando explícito.

De acordo com Santos (2011), para realizar uma pesquisa, além do uso de métodos, faz-se necessário, também, a utilização de técnicas para o processo de investigação. O método estabelece as fases do estudo, ou seja, o roteiro de ação. Já a técnica é necessária para relacionar a maneira como a pesquisa foi efetivada, sendo assim, técnicas são um conjunto de preceitos ou processos a serem utilizadas em cada tipo de estudo, nas mais diversas áreas do conhecimento.

Ainda de acordo com o mesmo autor, as técnicas de pesquisas se classificam em direta e indireta, em que a direta é dividida em direta intensiva e a coleta de dados é realizada através de entrevistas e observação, e direta extensiva em que os dados são obtidos através de

questionários, já na indireta, a coleta de dados é obtida através da pesquisa documental ou bibliográfica (SANTOS, 2011).

Por esta razão, a técnica de pesquisa que foi utilizada neste trabalho é a técnica indireta, pois o conteúdo foi extraído de fontes secundárias que é a pesquisa bibliográfica.

3.1 Quanto aos objetivos

As pesquisas quanto aos seus objetivos são consideradas em: descritivas explicativas e exploratórias. Segundo Gil (2010), o objetivo principal das pesquisas exploratórias é proporcionar uma maior conexão com o problema, tornando o problema explícito de forma a aprimorar o conhecimento sobre o mesmo. O objetivo das pesquisas descritivas é fazer uma descrição dos atributos de uma determinada população, tendo uma função baseada na identificação de possíveis analogias entre variáveis por meio de suas particularidades. Já as pesquisas explicativas têm como objetivo encontrar fatores que determinam ou contribuem de alguma forma para a ocorrência de fenômenos, este tipo de pesquisa é considerado mais complexa, devido ser necessário fazer um aprofundamento no conhecimento da realidade.

Neste estudo, foi utilizada a pesquisa exploratória, com a intenção de se aprofundar nos conceitos, aplicabilidade e distinguir uma fonte de conhecimento sobre o tema abordado.

3.2 Quanto aos procedimentos

Em relação aos procedimentos, Gil (2010) menciona dentre os principais delineamentos de pesquisas: a bibliográfica, documental, experimental, estudo de caso, pesquisa ação, pesquisa participante, levantamento de campo, ensaio clínico.

Gil (2010) considera que a pesquisa bibliográfica tem como função prover uma fundamentação teórica ao trabalho de material já preparado e propiciando uma análise do tema a propósito de fornecer uma nova abordagem ou enfoque. A pesquisa documental tem como fonte de coleta de dados para pesquisas os arquivos ponderados como públicos ou particulares, preparados para diversas finalidades. A experimental incide em delimitar um objeto de estudo, escolhendo as variáveis que possam influenciá-lo e na definição do método de observação, estimando encontrar-se na relação de causa e efeito. Na pesquisa de estudo de caso, incide em um estudo aprofundado e exaustivo de um fator, contexto ou fenômeno, que vai permitir um amplo e delineado conhecimento. A pesquisa ação aborda um tipo de observação empírica, em que os pesquisadores e participantes do problema ou de uma

determinada situação estão envolvidos buscando um trabalho cooperativo e participativo. No levantamento de campo, pode-se assinalar a observação de determinados fatos e, também, fenômenos na coleta direta de informações no local que estas vão ocorrer. E, por fim, a pesquisa participativa possui o objetivo de fornecer uma assessoria á população envolvida, sejam estas entidades governamentais ou particulares, selecionando através do problema estudado surgindo não através dos pesquisadores, mas da própria população.

Na elaboração deste estudo foi empregada a metodologia bibliográfica e, também, documental, pois esta possui como fundamento base, contribuições dos diversos autores, buscando, assim, um referencial teórico necessário para conseguir atingir o objetivo de trazer conhecimento sobre o assunto pesquisado, sendo assim, a pesquisa foi fundamentada em material já elaborado, livros, artigos científicos, dissertações, teses, dentre outros. No objeto final do estudo serão utilizadas as informações constantes em documentos de acesso público disponíveis no site SEFAZ-GO.

3.3 Quanto às técnicas de coletas de dados

Lakatos e Marconi (2011) consideram que as técnicas são um conjunto de processos de que se serve uma ciência e a habilidade de utilizá-los na obtenção de seus propósitos. Classificam as técnicas como: técnica indireta e direta intensiva e extensiva.

A técnica indireta abrange a pesquisa documental ou fonte primária e bibliográfica ou fonte secundária. A técnica direta intensiva utiliza-se da observação e da entrevista como fonte de coleta de dados, onde a observação examina os fatos e fenômenos a serem estudados e a entrevista abre mão da conversação de maneira metódica para obtenção dos dados. A direta extensiva utiliza como meios de coleta de dados o questionário, formulário e testes, onde o questionário e formulário diferem-se um do outro pelo fato do primeiro ser perguntas que serão respondidas por escrito pelo entrevistado, e o segundo, questões enunciadas pelo entrevistador e preenchido pelo mesmo com a resposta do pesquisado; os testes são instrumentos utilizados com a finalidade de obter dados que permitam medir o rendimento de indivíduos, de forma quantitativa.

Portanto, esta pesquisa utilizou a técnica de coleta de dados indireta, de forma que os dados foram obtidos de fontes primárias e secundárias, através de pesquisa bibliográfica e documental, sendo a primeira baseada em teses, artigos científicos, livros, dissertações, e a segunda utilizou informações de arquivos de acesso público obtidos no site SEFAZ-GO.

4 BENEFÍCIOS DO CONTRIBUINTE

Após a literatura apresentada, iremos explicar quais são os benefícios identificados que o Código do Contribuinte vai proporcionar aos contribuintes do estado de Goiás.

O Código do Contribuinte é um projeto de iniciativa do Deputado Fábio Sousa e foi aprovado mediante uma Lei Complementar com a maioria absoluta dos votos. A Lei busca normatizar a relação entre o contribuinte e a administração pública, dando eficácia a garantias, direitos e obrigações das partes envolvidas. Dentre os objetivos do Código se destacam: “Assegurar o Contribuinte contra a prática da fiscalização abusiva; Garantir a fiscalização de forma regular; Prevenir e garantir reparações de danos; Assegurar contraditória e ampla defesa; Certificar a orientação do contribuinte” (GOIÁS, 2013).

Além de assegurar os direitos, garantias e obrigações, o código do contribuinte trouxe diversos benefícios em prol do contribuinte goiano. Por exemplo os prazos de início e término do procedimento fiscal, não poderá exceder 90 dias, antes do código, um processo de fiscalização poderia durar até cinco anos, sendo que durante todo este período a documentação da empresa fica retida com possibilidades de apresentação de provas ou documentação complementar causando dúvidas e inseguranças para o contribuinte.

No caso de fiscalização em uma empresa o fiscal tem que chegar munido de ordem de serviço no qual estará expondo detalhadamente o objeto de sua fiscalização, deixando desta forma o contribuinte ciente do que está sendo fiscalizado e também alertando sobre o prazo e o objeto de fiscalização e quais documentos deverão ser providenciados pelo contribuinte. Todo este processo precisara ser feito por escrito, com prazos estabelecidos para que o empresário possa apresentar esta documentação solicitada. O que não estiver estabelecido mediante documento, o fisco não pode solicitar. Documentos considerados de sigilo do contribuinte não poderão ser solicitados, por exemplo: documentos bancário. Esta regulamentação estabelecerá prazos para que a fiscalização trabalhe com mais agilidade a partir dos prazos estabelecidos.

Assegura-se que o contribuinte não tenha danos em processos em andamento, como registro em cadastros de inadimplência ou a suspensão da emissão de notas fiscais; acesso a benefícios ou incentivos fiscais e financeiros em processos administrativos em andamento e

recurso em caso de cancelamento devido a processos ainda em andamento; o contribuinte passa a ter ciência formal da tramitação de processos, como julgamentos e a decisões proferidas nos autos de processo tributário; Fica proibida a cobrança extrajudicial de tributos e a adoção de meios coercitivos contra os contribuintes; Fica permitida consultas para esclarecimento de dúvidas tributárias por meio de entidades de representação de classe e proibido aplicar multas ou sanções enquanto não houver resposta oficial do Fisco; Fica permitido que o contribuinte seja representado ou defendido por entidade de classe; O contribuinte não é obrigado a fazer imediato pagamento de tributo ou multa do qual tenha discordado;

Atendimento às consultas fiscais não pode exceder 30 dias, sendo que as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias como por exemplo declarações, serão levadas em consideração os antecedentes fiscais das empresas,

E também a implantação serviço permanente de orientação e informação ao contribuinte no prazo de 180 dias, a partir da data de publicação da lei.

Outro benefício é que o estado deve informar todos os anos os valores dos impostos cobrados sobre cada produto devendo notificar no caso de processo tributário. A divulgação em órgãos de comunicação do nome do contribuinte devedor está vedada, assim como à interdição do estabelecimento comercial, e principalmente a determinação que o estado crie normas tributárias que sejam claras.

Desta forma, pode-se observar que os contribuintes são os maiores beneficiados por esta nova postura, pois o desempenho de suas atividades é constantemente impactado pelas ações e decisões do fisco (LIMIRO, 2013).

O código traz um equilíbrio para a relação entre o contribuinte e o fisco, auxiliando os microempresários que ao contrário de grandes corporações que têm especialistas da área tributária para lhe defender, não tem acesso a especialista. Com a Lei o pagador de impostos não será mais visto como a vítima indefesa diante das ações praticadas pelo fisco.

O Código irá regular a relação entre o fisco e o contribuinte para trazer mais agilidade através de prazos para fiscalização a partir de regras claras dos onde os contribuintes possuem Direitos, Garantias e Obrigações há segurança jurídica e um ambiente propício para o desenvolvimento de atividades produtivas, o empresário tem interesse em investir no Estado. O código é um marco importante para o Estado e contribuirá para atrair mais investimentos, trazendo maior transparência nesta relação entre o Estado e a população, trazendo principalmente estas delimitações no que pode ou não ser feito, exigido e em qual tempo.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir através do trabalho apresentado, que a tributação se faz necessária, pois através da cobrança e da imposição dos tributos, que o Estado consegue manter suas atividades. Porém, esta medida deve obedecer a uma série de limitações impostas pela constituição federal para que estas cobranças não sejam desregradadas.

O Estado de Goiás, que ainda não contava com um Código de Defesa do Contribuinte para estabelecer estas limitações no poder de tributação do estado, com a criação da Lei Complementar n.104, pode estabelecer uma série de diretrizes para a segurança jurídica necessária para o contribuinte referente aos direitos, garantias e obrigações.

Apesar do Código de Direitos do Contribuinte do Estado de Goiás ter nascido pela metade, ou seja, aguarda o decreto de regulamentação. Foi demonstrado que existe a necessidade do Estado de Goiás impor regras que possam equilibrar esta relação entre o fisco e o contribuinte, e para que o poder de tributação do estado tenha limites claros.

Desta forma, esta pesquisa teve relevância ao abordar os conceitos básicos e a razoabilidade das leis tributárias de total importância para os contribuintes. Através destas garantias destinadas ao contribuinte, este possa estar ciente quando as informações lhe causar alguma consequência negativa e coibir abusos em relação à legislação tributária, resguardando o contribuinte em algumas situações e esclarecendo em relação aos seus deveres e obrigações perante o fisco.

Portanto, o presente estudo considera que Lei 104 de 09 de Outubro de 2014 não se limita apenas em trazer Direitos e Garantias contidos na Constituição Federal mas sim, um leque de benefícios em prol do contribuinte como os prazos de início e término do procedimento fiscal, que não poderão exceder 90 dias. O início de procedimento fiscal somente com a ordem de Serviço, a retenção de documentos por prazo determinado. Atendimento às consultas fiscais não pode exceder 30 dias e as multas, aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias será levado em consideração o porte econômico e também os antecedentes fiscais das empresas.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARAÚJO, Alexandre Costa de. A impugnação do executado: natureza jurídica e a questão da segurança do juízo. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6856>. Acesso em: 17 out. 2014.

BATISTA, Osvaldo da Silva. **Do contencioso administrativo tributário do Estado de Goiás**. In: Diário da Manhã, 22 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.dm.com.br/texto/174014>>. Acesso em: 16 out. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

COLADELLO, Giovani Rodrigues. **Direitos e garantias do contribuinte: O Código de Defesa do Contribuinte**. 2006. 92f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, SP, 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/500/496>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

CRUZ, Eliomar Lima Santos. **Contributos do planejamento tributário nas empresas**. Artigo. 2009. 11f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação em Contabilidade Gerencial) - Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2009. Disponível em: <<http://www.uefs.br/ecg/monografias/eli.html>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

DINIZ, Braulio Gomes Mendes. **Da inaplicabilidade da lei 8.666/93 ao pagamento do licenciamento de veículos automotores pela Administração**. Conteudo Juridico, Brasília, DF: 18 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-inaplicabilidade-da-lei-866693-ao-pagamento-de-licenciamento-de-veiculos-automotores-pela-administracao,43497.html>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOIÁS (Estado). Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. **Diário Oficial**, Goiânia, dez. 1991. Disponível em: <<http://www.sefaz.go.gov.br/>>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Lei nº 16.469, de 19 de Janeiro de 2009. Regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária. **Diário Oficial**, Goiânia, jan. 2009. Disponível em: <http://www.gabinete.civil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2009/lei_16469.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. **Assembleia aprova projeto que resguarda e protege direitos do contribuinte**. Goiânia: Portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 03 set. 2013a. Disponível em: <<http://al.go.leg.br/noticias/ver/id/119770/assembleia+aprova+projeto+que+resguarda+e+protege+direitos+do+contribuinte>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Secretaria de Estado da Casa Civil. Lei Complementar nº 104, de 09 de outubro de 2013. Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás. **Diário Oficial**, Goiânia, 11 out. 2013b. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=11000>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. Secretaria de Estado da Fazenda. Conselho Administrativo Tributário. **Manual de defesa fiscal mínima no Processo Administrativo Tributário**. Goiânia: Secretaria de Estado da Fazenda, nov. 2010. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_816_Manual_de_defesa.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMIRO, Alexandre. **Um novo olhar para a relação Fisco-Contribuinte**: de acordo com o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás. Mariana Saliba (Colab.). Goiânia: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, 2013.

MAIA, Luiz F. **Direito Financeiro**. [s.d.]. Apostila. 67 p. Disponível em: <www.administracaovirtual.com/.../APOSTILA_Direito_Financeiro.doc>. Acesso em: 20 mar. 2014.

SANTOS, Izequias Estevam. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011.

SIQUEIRA, Marcelo Marques. O Processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás: A nova Lei Estadual nº 13.800/2001. **Revista da OAB Goiás**, Goiânia, ano XVI, n. 51, jul./set. 2002. Disponível em: < <http://www.oabgo.org.br/Revistas/51/juridico3.htm>>. Acesso em: 10 out. 2014.

TV SERRA DOURADA. Jornal do Meio Dia. **Aprovado o Código do Contribuinte Goiás**. In: You Tube, 4 set. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PRfX-eRYQmw>>. Acesso em: 10 nov. 2014.

ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A	Título II - da Fiscalização, art. 141 ao 203 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.....	35
ANEXO B	Lei Complementar nº 104, de 09 de outubro de 2013	73
ANEXO C	Lei Complementar nº 110, de 23 de abril de 2014.....	91

ANEXO A - Título II - da Fiscalização, art. 141 ao 203 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991

**TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 141. A fiscalização direta dos tributos estaduais compete aos agentes do Fisco da Secretaria da Fazenda, que, no exercício de suas funções, deverão, obrigatoriamente, exibir ao sujeito passivo documento de identidade funcional.

Art. 142. A coordenação da atividade de fiscalização compete ao órgão de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, a que caberá orientar em todo o Estado a aplicação das normas tributárias, dar-lhes interpretação, integração e expedir os atos necessários ao esclarecimento dessa atividade.

Art. 143. O sujeito passivo que repetidamente infringir as normas deste Código poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

Art. 144. O sistema especial de que trata o artigo anterior foi disciplinado conforme dispuser o regulamento.

Art. 145. O sujeito passivo da obrigação tributária bem como as demais pessoas, físicas ou jurídicas, quando depositárias, transportadoras, detentoras, possuidoras de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse fiscal, são obrigadas a sujeitar-se à fiscalização.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos usuários de serviços de transporte e de comunicação.

§ 2º O condutor de veículo que transportar mercadorias é obrigado a submetê-las à fiscalização exercida pelo Fisco estadual, atendendo à ordem de parada determinada pela autoridade fiscal e, independentemente de ordem, sujeitá-las à vistoria realizada nos postos de fiscalização.

§ 3º O sujeito passivo da obrigação tributária e as demais pessoas indicadas no caput deste artigo são obrigados a permitir o acesso do fisco a escritório ou outro local onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações. (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

Art. 146. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos sujeitos passivos e demais pessoas indicadas no artigo anterior, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos registros neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

Art. 147. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais, o Fisco Estadual poderá:

I - fazer parar veículos em trânsito pelo território do Estado, inclusive apor lacres na carga

que estes transportarem;

II - exigir a apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização, mediante notificação;

III - apreender mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 27.12.06.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 147 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.921, DE 28.12.06 - VIGÊNCIA: 28.12.06.

III - apreender, mediante lavratura de termo próprio, mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo tributário.

IV - lacrar os móveis, gavetas ou compartimentos onde, presumivelmente, estejam guardados livros, documentos, programas, arquivos ou outros objetos de interesse da fiscalização.

V - realizar vistoria em escritório ou outro local onde o contribuinte exerce atividades de gestão empresarial ou de processamento eletrônico de suas operações ou prestações. (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

§ 1º Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização, o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita à fiscalização, de notificação expedida pelo agente do Fisco, para cumprimento da exigência de que trata o inciso II do caput deste artigo.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 147 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

§ 1º Caracteriza recusa ou embaraço à fiscalização qualquer ação ou omissão que retarde ou dificulte a fiscalização, bem como o não atendimento de notificação expedida pelo agente do Fisco para exigência de apresentação de mercadorias, livros, documentos, programas, arquivos magnéticos e outros objetos de interesse da fiscalização.

§ 2º Repetir-se-á quantas vezes se fizerem necessárias, no caso de descumprimento, a notificação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência da multa.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o agente do Fisco solicitará, de imediato, à autoridade administrativa a quem estiver subordinado, providências junto à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público, para que se faça a busca e apreensão judicial.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 147 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.921, DE 28.12.06 - VIGÊNCIA: 28.12.06.

§ 4º No termo de apreensão deve ser consignado o prazo máximo para o interessado requerer a liberação das mercadorias ou de outros objetos apreendidos, observado o seguinte:

I - a mercadoria não reclamada no prazo fixado no respectivo termo de apreensão, é considerada abandonada e, quando não utilizável por órgão da administração direta estadual, deve ser vendida em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos estaduais;

II - tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, o prazo deve ser fixado de acordo com o estado e a natureza do produto apreendido, findo o qual pode ser distribuída a instituição de

caridade;

III - o risco de perecimento natural ou perda de valor das mercadorias apreendidas é de seu proprietário ou detentor daquelas no momento da apreensão;

IV - não é objeto de restituição, a mercadoria contrabandeada, falsificada, adulterada ou deteriorada, devendo ser observado o seguinte:

IV - não é objeto de restituição, a mercadoria deteriorada, adulterada ou que tenha sido objeto de furto, roubo, contrabando ou descaminho, devendo ser observado o seguinte:

a) em se tratando de mercadoria contrabandeada, essa deve ser encaminhada, mediante termo próprio, à Secretaria da Receita Federal;

a) em se tratando de mercadoria que tenha sido objeto de contrabando ou descaminho, essa deve ser encaminhada, mediante termo próprio, à Secretaria da Receita Federal;

b) nos demais casos, a mercadoria deve ser inutilizada, ou encaminhada ao órgão competente conforme dispuser o regulamento.

ACRESCIDO O ART. 147-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.634, DE 29.12.03 - VIGÊNCIA: 29.12.03.

Art. 147-A. Sem prejuízo de outras atribuições e competências funcionais e da aplicação da penalidade cabível, o Fisco Estadual deverá exigir, mediante notificação, o estorno de crédito nos casos em que o contribuinte não tenha procedido ao estorno exigido pela legislação tributária ou tenha efetuado a escrituração indevida de valores a título de crédito, desde que não tenha havido omissão do pagamento do imposto.

Parágrafo único. O prazo para que o contribuinte proceda ao estorno de crédito não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

ACRESCIDO O ART. 147-B PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 147-B. As autoridades administrativas que, no exercício regular de suas atribuições, tiverem conhecimento de crimes contra a ordem tributária, devem, sob pena de responsabilidade, remeter ao Ministério Público, na forma e no prazo previstos na legislação, os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

Parágrafo único. A representação fiscal, para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, somente foi encaminhada ao Ministério Público depois da constituição definitiva do crédito tributário correspondente.

ACRESCIDO O ART. 147-C PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 147-C. São passíveis de desconsideração pela autoridade fiscal, para fins tributários, os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, bem como aqueles que visem ocultar os reais elementos do fato gerador, de forma a reduzir o valor de tributo, evitar ou postergar o seu pagamento, observados os procedimentos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. Quando comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, o lançamento deve ser efetuado de ofício pela autoridade fiscal, independentemente da desconsideração dos atos ou negócios jurídicos de que trata o caput.

ACRESCIDO O ART. 147-D PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 147-D. Na hipótese de constatação, pela autoridade fiscal, de atos ou negócios jurídicos passíveis de descon sideração, nos termos do art. 147-C, o responsável pelo procedimento fiscal deve expedir notificação ao sujeito passivo, na qual deve indicar os fatos e elementos que podem caracterizar a possibilidade de descon sideração de ato ou negócio jurídico.

§ 1º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação, os esclarecimentos e as provas que julgar necessários.

§ 2º Considerados insuficientes os esclarecimentos e as provas apresentados, a autoridade fiscal fará o lançamento do crédito tributário correspondente, mediante lavratura de auto de infração e de auto de descon sideração de atos ou negócios jurídicos que instruirão o processo administrativo tributário.

§ 3º O auto de descon sideração de atos ou negócios jurídicos deve indicar os fatos e os fundamentos que justifiquem a descon sideração e con terá ao menos os seguintes elementos:

I - relatório circunstanciado dos atos ou negócios praticados e a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, bem assim os fundamentos que justifiquem a descon sideração;

II - discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de ocultar os reais elementos constitutivos do fato gerador;

III - indicação dos elementos de prova colhidos no curso do procedimento de fiscalização e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

ACRESCIDO O ART. 147-E PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 147-E. A descon sideração dos atos ou negócios jurídicos será apreciada quando da impugnação do lançamento do crédito tributário.

Art. 148. O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O levantamento fiscal poderá considerar:

I - os valores e quantidades das entradas e das saídas de mercadorias e dos respectivos estoques, inicial e final;

II - os valores dos serviços utilizados ou prestados;

III - as receitas e as despesas reconhecíveis;

IV - os coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido, por atividade econômica, localização e categoria do sujeito passivo;

V - outras informações, obtidas em instituições financeiras ou bancárias, cartórios, juntas comerciais ou outros órgãos, que evidenciem a existência de receita omitida pelo sujeito passivo.

ACRESCIDO O INCISO VI AO § 1º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

VI - a média das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo nas operações ou prestações internas realizadas no período fiscalizado, na impossibilidade de se determinar a

mercadoria ou prestação a que se referem.

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 24.04.11.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO § 1º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.292, DE 19.04.11 - VIGÊNCIA: 25.04.11.

VI - a alíquota efetiva média praticada pelo sujeito passivo no período fiscalizado, tomando-se por base todas as operações ou prestações internas tributadas, na impossibilidade de se determinar a mercadoria ou a prestação correspondente ao lançamento, sendo que a referida alíquota deve ser obtida:

- a) somando-se, separadamente, o valor contábil e o imposto devido, correspondentes a cada uma das operações ou das prestações tributadas;
- b) dividindo-se o somatório do imposto devido pelo somatório do valor contábil;
- c) multiplicando o resultado da alínea "b" por 100 (cem).

ACRESCIDO O § 1º-A AO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

§ 1º-A. O disposto no § 1º pode ser aplicado para apuração do inventário anual, quando o sujeito passivo não efetuar o seu levantamento e a respectiva escrituração no livro próprio.

§ 2º O valor da receita omitida, apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante a aplicação da maior alíquota interna vigente no período, para as operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 28.12.03.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.634, DE 29.12.03 - VIGÊNCIA: 29.12.03.

§ 2º O valor da base de cálculo do imposto correspondente à receita omitida, calculada nos termos do § 2º do art. 25 e apurada em levantamento fiscal, é considerado decorrente de operação ou prestação tributada e o imposto correspondente será cobrado mediante a aplicação da alíquota que corresponder à média das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo nas operações ou prestações internas realizadas no período.

NOTA: Redação com vigência de 29.12.03 a 28.12.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

§ 2º O valor da base de cálculo do imposto correspondente à receita omitida, calculada nos termos do § 2º do art. 25 e apurada em levantamento fiscal é considerado decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 3º O valor tributável de determinada operação ou prestação, ou das operações ou prestações realizadas em determinado período, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal nas seguintes circunstâncias:

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

§ 3º Para efeito de arbitramento, o Fisco poderá se utilizar de métodos ou processos que o leve à maior proximidade possível da avaliação real dos fatos, cujo valor ou preço obtido presume-se correspondente a operação ou prestação tributada, especialmente na ocorrência

das seguintes circunstâncias:

I - não exibição, ao agente do fisco, dos elementos necessários à comprovação do respectivo valor;

II - quando os registros efetuados pelo sujeito passivo não se basearem em documentos idôneos;

III - quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documentação fiscal.

ACRESCIDO O INCISO IV AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

IV - quando o contribuinte mantiver apenas a escrituração fiscal, ainda que dispensada ou inexigível a escrituração contábil, desde que efetivamente comprovadas irregularidades na sua escrituração;

ACRESCIDO O INCISO V AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

V - na falta de livros obrigatórios ou a omissão de escrituração de tais livros dentro dos prazos legais;

ACRESCIDO O INCISO VI AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

VI - na falta de autenticação dos livros obrigatórios ou das fichas soltas ou avulsas que os substituam;

ACRESCIDO O INCISO VII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

VII - quando constatada a escrituração em moeda ou idioma estrangeiros, ou quando os lançamentos não guardem clareza suficiente à identificação dos registros fiscais ou contábeis ou, ainda, quando estes contenham rasuras, borrões, entrelinhas e intervalos, de forma a prejudicar sua autenticidade;

ACRESCIDO O INCISO VIII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

VIII - na ocorrência de extravio ou destruição de livros obrigatórios ou dos documentos correspondentes aos registros efetuados;

ACRESCIDO O INCISO IX AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

IX - quando a escrituração for sintética ou englobada, sem individualização ou sem a consignação expressa, nos lançamentos, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração, feita em desacordo com as normas e princípios fundamentais previstos na legislação específica;

ACRESCIDO O INCISO X AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

X - na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura ou ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do lucro bruto;

ACRESCIDO O INCISO XI AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XI - na falta de incorporação de resultado de filiais na escrituração centralizada;

ACRESCIDO O INCISO XII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XII - na falta de escrituração de quaisquer pagamentos ou recebimentos, tais como vendas, prestações de serviços, compras, títulos e movimento bancário da empresa, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração;

ACRESCIDO O INCISO XIII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XIII - na recusa por parte do contribuinte da exibição de livros ou de documentos que comprovem a determinação do lucro bruto;

ACRESCIDO O INCISO XIV AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XIV - na constatação de reiterados saldos credores de caixa;

ACRESCIDO O INCISO XV AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XV - na ocorrência de suprimento de caixa, com recursos de origem não comprovada;

ACRESCIDO O INCISO XVI AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XVI - na verificação de fraudes ou artifícios contábeis, dualidade de escrituração e outras irregularidades graves que revelem o objetivo de sonegação do imposto;

ACRESCIDO O INCISO XVII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XVII - na falta de levantamento do balanço ou não transcrição do mesmo no livro diário ou, então, balanço que não corresponda com a escrituração;

ACRESCIDO O INCISO XVIII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XVIII - na comprovação de saídas de mercadorias ou prestações de serviços sem a correspondente emissão de documentos fiscais, mesmo que as operações ou prestações estejam registradas no livro diário do estabelecimento;

ACRESCIDO O INCISO XIX AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XIX - no uso de equipamentos emissores de cupom fiscal ou similar em desacordo com a legislação tributária pertinente;

ACRESCIDO O INCISO XX AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XX - na ocorrência de fraude e sonegação fiscal, ou quando sejam omissos ou não mereçam fé os registros contábeis ou fiscais do contribuinte;

ACRESCIDO O INCISO XXI AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XXI - na comprovação de emissão de documentos fiscais com valor inferior ao realmente atribuído à operação ou prestação;

ACRESCIDO O INCISO XXII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

XXII - no registro de saídas ou prestações baseado em documentos fiscais inidôneos.

ACRESCIDO O INCISO XXIII AO § 3º DO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

XXIII - no caso de desconsideração de atos ou negócios jurídicos realizada pela autoridade fiscal.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 148 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.848, DE 28.12.09 - VIGÊNCIA: 30.12.09.

§ 4º Observado o disposto no art. 174, na apuração do imposto devido, devem ser consideradas diferenças favoráveis ao sujeito passivo, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 149. São obrigados ao exercício da fiscalização indireta as autoridades judiciais, a Junta Comercial e os demais órgãos da administração direta e indireta.

Art. 150. Iniciado o procedimento fiscal, as instituições financeiras ou bancárias são obrigadas a prestar informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, a requerimento da autoridade fiscal.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 150 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 1º A Secretaria da Fazenda, por intermédio da autoridade fiscal, somente pode requerer informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, inclusive as referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso e tais informações sejam consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 150 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 2º O resultado do exame das informações e os documentos a que se refere este artigo devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 151. São, também, obrigados a prestar à autoridade fiscal, mediante notificação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

NOTA: A Instrução Normativa nº 890/07-GSF, de 20.12.07 (DOE de 28.12.07), com vigência a partir de 28.12.07, dispõe sobre a prestação de informações à Administração Tributária Estadual pelas administradoras de “shopping center” e de centro comercial e pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito em conta corrente.

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça;

II - as empresas de administração de bens;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

V - as empresas de transportes e depositários em geral;

VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão disponham das informações referidas no caput deste

artigo.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 151 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.806, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VI - os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive suas autarquias, em relação aos dados de que disponham, especialmente no tocante a informações acerca de veículos automotores aquáticos, terrestres e aéreos;

ACRESCIDO O INCISO VI-A AO ART. 151 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.170, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

VI-A - as administradoras de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante;

ACRESCIDO O INCISO VI-B AO ART. 151 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.170, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

VI-B - as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e os demais estabelecimentos similares;

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 151 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.806 DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério ou profissão disponham das informações referidas no *caput* deste artigo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, referidas neste artigo, responderão, supletivamente, pelos prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, em decorrência do não atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 151 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.170, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 3º Fica dispensada a notificação escrita pela autoridade fiscal, quando a legislação tributária exigir a entrega periódica das informações de que trata o *caput*.

TÍTULO III DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 152. Os contribuintes dos tributos estaduais sujeitam-se à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e à prestação de informações exigidas pela Administração Tributária.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 152 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 152. Os contribuintes do ICMS sujeitam-se à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE - e à prestação de informações exigidas pela Administração Tributária.

§ 1º Sujeitam-se, também, à inscrição no CCE e à prestação de informações exigidas pela Administração Tributária os armazéns gerais, os armazéns frigoríficos, as bases

armazenadoras de combustíveis e quaisquer outros depositários de mercadorias.

§ 2º Mediante procedimento administrativo próprio, a Secretaria da Fazenda pode dispensar a inscrição cadastral de estabelecimento ou de pessoas, bem como autorizar a inscrição quando esta não for obrigatória.

§ 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte devem ter tratamento cadastral diferenciado e facilitado, conforme disposto na legislação tributária.

ACRESCIDO O ART. 152-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.639, DE 21.05.12 - VIGÊNCIA: 21.05.12.

Art. 152-A. DTE é o local residente no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria da Fazenda, por meio do qual é remetido ao contribuinte ou a seu representante legal comunicação de caráter oficial, inclusive notificação e intimação, expedida pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O DTE deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º A Secretaria da Fazenda pode dispensar o DTE a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

Art. 153. A inscrição deverá ser feita perante o órgão competente da Secretaria da Fazenda, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 153 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 153. A inscrição deve ser feita, antes do início das atividades, perante o órgão competente da Secretaria da Fazenda, de acordo com as normas estabelecidas na legislação tributária.

ACRESCIDO O ART. 153-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 153-A. No interesse da Administração Tributária e mediante procedimento administrativo próprio, a inscrição cadastral pode ser:

I - concedida por prazo certo;

II - alterada de ofício, a qualquer tempo, relativamente aos dados cadastrais omitidos ou alterados pelas pessoas sujeitas ao cadastro ou pelos seus sócios;

III - concedida em caráter precário, situação em que o estabelecimento não está apto à comercialização de mercadorias, tampouco autorizado a confeccionar documentos fiscais ou efetuar alterações cadastrais, salvo em situações especiais previstas na legislação tributária;

IV - denegada, se constatada a falsidade de dados declarados ao fisco ou comprovada a incapacidade econômico-financeira do interessado para fazer face ao empreendimento, além de outras hipóteses previstas em regulamento;

V - baixada de ofício, nas situações previstas em regulamento, especialmente se:

a) transcorrer o prazo de 5 (cinco) anos da suspensão da inscrição do contribuinte, sem que este a tenha regularizado;

b) expirar o prazo concedido para paralisação temporária, sem que o contribuinte solicite a reativação ou a baixa da inscrição;

c) expirar o prazo da inscrição concedida por prazo certo;

d) ocorrer a alienação de toda a área de estabelecimento do produtor agropecuário inscrito como pessoa natural e o adquirente interessado no cadastramento apresentar escritura registrada do imóvel, comprovando a transferência da propriedade;

e) deixar de ser necessária a manutenção da inscrição do contribuinte substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, em função da legislação tributária específica aplicável;

ACRESCIDO O ART. 153-B PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 153-B. Para efeito de instrução do pedido de inscrição cadastral, a Secretaria da Fazenda pode exigir do interessado o preenchimento de requisitos específicos e a apresentação de documentos, conforme previsto na legislação tributária.

ACRESCIDO O ART. 153-C PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art.153-C. O contribuinte pode solicitar a paralisação temporária de sua atividade, mediante a apresentação de todos os livros e documentos fiscais necessários à conclusão do evento.

Parágrafo único. A paralisação temporária da atividade do estabelecimento importa inatividade temporária da respectiva inscrição cadastral, para todos os efeitos legais.

ACRESCIDO O ART. 153-D PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art.153-D. No encerramento da atividade do estabelecimento, o contribuinte deve requerer a baixa de sua inscrição cadastral hipótese em que deve apresentar todos os livros e documentos fiscais necessários à conclusão do evento.

Parágrafo único. Atendido o disposto no caput o contribuinte pode ter sua inscrição baixada, sem prejuízo da realização de procedimento de fiscalização pelo prazo decadencial do lançamento.

Art. 154. O contribuinte deve comunicar à Secretaria da Fazenda, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados cadastrais, bem como a paralisação temporária e o encerramento da atividade econômica exercida.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.07.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao sócio que se retira da sociedade.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 154 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 154. O contribuinte e as demais pessoas sujeitas ao cadastro devem comunicar à Secretaria da Fazenda, observados os prazos e condições regulamentares, qualquer alteração de dados declarados para a obtenção da inscrição, bem como a transferência, venda, paralisação temporária, reativação ou o encerramento da atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, ao sócio que se retirar da sociedade ou quando da outorga de poderes de gerência ou administração a terceiros que não façam parte do quadro social.

Art. 155. Será suspensa de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, a inscrição da pessoa que:

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.07.

I - não comunicar, no prazo estabelecido, a paralisação temporária, ou sua reativação, ou o encerramento das atividades;

II - não for localizada no endereço constante de sua ficha cadastral.

ACRESCIDO O INCISO III AO ART. 155 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

III - tenha declarado informações comprovadamente falsas para a sua obtenção;

NOTA: Redação com vigência de 01.01.97 a 31.08.07.

ACRESCIDO O INCISO IV AO ART. 155 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

IV - a tenha utilizado para finalidade expressamente vedada na legislação tributária.

NOTA: Redação com vigência de 01.01.97 a 31.08.07.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser regularizada desde que o contribuinte proceda ao pagamento da multa exigida e apresente todos os livros e documentos necessários à fiscalização.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 155 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 155. A inscrição estadual, a qualquer tempo e mediante procedimento administrativo próprio, pode:

NOTA: A Lei nº 15.660, de 17.05.06 (DOE de 22.05.06), com vigência a partir de 22.05.06, dispõe sobre a suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, nas hipóteses que especifica

I - ser suspensão de ofício, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, nas seguintes situações:

a) não comunicação, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, da paralisação temporária, da reativação ou do encerramento das atividades;

b) não substituição pela inscrição definitiva da inscrição concedida em caráter precário, quando não mais persistir a precariedade;

c) inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição ou não for localizada no endereço constante de sua ficha cadastral, inclusive quando for solicitada, pelo proprietário, a liberação do imóvel;

d) identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais;

e) aquisição, distribuição, transporte, estocagem ou revenda de produtos derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, de medicamentos e demais produtos relacionados no regulamento, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

e) revogada;

f) utilização de documentos adulterados ou falsificados, compreendendo aqueles confeccionados irregularmente ou com valores distintos em suas respectivas vias ou contendo valores que não correspondam aos da efetiva operação ou prestação;

g) reiterados atos de embaraço à fiscalização;

h) resistência à fiscalização que restrinja ou impeça o acesso ao estabelecimento ou a qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou em que se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com a situação que dê origem à obrigação tributária;

i) promoção reiterada de operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicação sem a obrigatória emissão de documento fiscal próprio;

ACRESCIDA A ALÍNEA "J" AO INCISO I DO ART. 155 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.849, DE 28.12.09 - VIGÊNCIA: 30.12.09.

j) existência de comunicação física entre o estabelecimento e residência ou entre estabelecimentos diferentes, exceto nos casos autorizados;

k) suspensão do registro ou autorização de funcionamento do estabelecimento pelo órgão regulador da atividade ou do meio ambiente; (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

II - ter a sua eficácia cassada, de ofício, nas seguintes situações:

a) fornecimento de declarações ou de informações comprovadamente falsas para sua obtenção; (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 08.02.14)

a) revogada; (Redação revogada pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

b) prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário;

c) utilização da inscrição para fins expressamente vedados na legislação tributária;

d) simulação de existência de estabelecimento ou de empresa; (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 08.02.14)

d) revogada; (Redação revogada pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

e) simulação do quadro societário da empresa, caracterizada pela existência de interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas ou titulares, tenham estes ou não concorrido para a prática do ato; (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 08.02.14)

e) revogada; (Redação revogada pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

f) inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição. (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 08.02.14)

f) revogada; (Redação revogada pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

g) revogação ou cancelamento do registro ou autorização de funcionamento do estabelecimento pelo órgão regulador da atividade ou do meio ambiente; (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

h) inadimplência fraudulenta; (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

III - ser declarada nula, desde a data da sua concessão ou alteração, nas seguintes situações: (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

a) fornecimento de declaração ou de informação, que seja comprovadamente falsa e que seja essencial para a sua obtenção; (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

b) simulação de existência de estabelecimento ou de empresa; (Redação acrescida pela Lei

nº 18.195 vigência: 09.02.14)

c) simulação do quadro societário da empresa, caracterizada pela existência de interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas ou titulares, tenham estes concorrido ou não para a prática do ato; (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

d) inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição. (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

§ 1º A suspensão da inscrição estadual nas situações previstas no inciso I do *caput* deste artigo:

I - nas hipóteses das alíneas "a" a "d", comporta solicitação de reativação, desde que sejam sanadas as irregularidades que as motivaram;

NOTA: Redação com vigência de 01.09.07 a 29.12.09.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO § 1º DO ART. 155 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.849, DE 28.12.09 - VIGÊNCIA: 30.12.09.

I - nas hipóteses das alíneas "a" a "d" e "j", comporta solicitação de reativação, desde que sejam sanadas as irregularidades que as motivaram;

II - nas hipóteses das alíneas "e" a "i": (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 08.02.14)

II - nas hipóteses das alíneas "e" a "i" e "k": (Redação conferida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14 a 30.06.14)

II - nas hipóteses das alíneas "f" a "i" e "k";

a) não pode ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos e depende de decisão proferida em processo administrativo instaurado pelo órgão estadual competente para apurar a irregularidade, nos termos da legislação pertinente;

b) implica, para os sócios do estabelecimento apenado, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, enquanto perdurar a suspensão, a proibição de se conceder inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Para efeito da alínea "d" do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se:

I - empresa de investimento sediada no exterior (offshore), aquela que tem por objeto a inversão de investimentos financeiros fora de seu país de origem, onde é beneficiada por supressão ou minimização de carga tributária e por reduzida interferência regulatória do governo local;

II - controlador ou beneficiário, a pessoa física que efetivamente detém o controle da empresa de investimento (beneficial owner), independentemente do nome de terceiros que eventualmente figurem como titulares em documentos públicos.

§ 3º A cassação da eficácia prevista no inciso II do caput deste artigo é definitiva, não comportando reativação cadastral e não sendo permitido aos sócios abrir nova inscrição no mesmo ramo de atividade pelo período determinado em decisão de processo administrativo instaurado para tal fim. (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 08.02.14)

§ 3º A cassação da eficácia e a declaração de nulidade da inscrição estadual previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo são definitivas, não comportando reativação cadastral e não sendo permitido aos sócios especificados na decisão do processo administrativo

instaurado para fins de cassação ou nulidade, abrir nova inscrição no mesmo ramo de atividade pelo período nela determinado, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação conferida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

§ 4º Incluem-se entre os atos referidos na alínea “b” do inciso II do *caput* deste artigo:

I - participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendida aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas e com potencial de lesividade ao erário;

II - comercialização, aquisição, transporte, estocagem ou exposição de mercadorias falsificadas ou contrabandeadas, ou produto de carga roubada ou furtada; (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 30.06.14)

II - comercialização, distribuição, aquisição, transporte, estocagem, revenda ou exposição à venda de mercadoria falsificada, adulterada, contrabandada, roubada, furtada ou que tenha sido objeto de descaminho, independentemente de comprovação da prática de infração penal;

III - produção, comercialização ou estocagem de mercadoria falsificada ou adulterada; (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 30.06.14)

III - produção de mercadoria falsificada ou adulterada;

IV - utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho. (Redação conferida pela Lei nº 16.074 vigência: 01.09.07 a 30.06.14)

IV - utilização com insumo de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho;

V - comercialização, distribuição, aquisição, transporte, estocagem, revenda ou exposição à venda de produtos derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, de medicamentos e demais produtos relacionados no regulamento, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

§ 5º Considera-se simulada a existência do estabelecimento ou da empresa quando:

I - a atividade relativa a seu objeto social, declarada nos seus atos constitutivos, não tiver sido efetivamente exercida;

II - não tiverem ocorrido as operações ou prestações de serviços declaradas nos registros contábeis ou fiscais.

§ 6º Considera-se inadimplência fraudulenta prevista na alínea “h” do inciso II deste artigo a falta de pagamento de débito tributário vencido por contribuinte que, inscrito em dívida ativa, possua disponibilidade financeira comprovada em processo administrativo específico, para o pagamento do imposto, ou que tenha transferido os recursos a coligadas, controladas ou sócios, inviabilizando o pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

§ 7º Os efeitos da nulidade da inscrição estadual não alcançam o terceiro de boa fé. (Redação acrescida pela Lei nº 18.195 vigência: 09.02.14)

ACRESCIDO O 155-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.921, DE 28.12.06 - VIGÊNCIA: 28.12.06.

Art. 155-A. Também será suspensa de ofício, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a inscrição da pessoa que:

NOTA: Redação com vigência de 28.12.06 a 31.08.07.

I - adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - comercializar, adquirir, estocar ou expuser mercadorias falsificadas ou contrabandeadas, ou produto de carga roubada;

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo:

I - não poderá ser por prazo superior a 5 (cinco) anos e dependerá de decisão proferida em processo administrativo instaurado pelo órgão estadual competente para apurar a irregularidade, nos termos da legislação pertinente;

II - implica, para os sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, enquanto perdurar a suspensão, a proibição de se conceder inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

REVOGADO TACITAMENTE O ART. 155-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 155-A. Revogado.

Art. 156. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte não inscrito no cadastro estadual ou que estiver com sua inscrição cadastral suspensa, ainda que a seu pedido.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.08.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 156 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.074, DE 11.07.07 - VIGÊNCIA: 01.09.07.

Art. 156. Para os efeitos deste Código, considera-se em situação cadastral irregular o contribuinte que:

I - não esteja inscrito no cadastro estadual;

II - esteja com sua inscrição cadastral suspensa ou tenha sido cassada a sua eficácia;

III - esteja utilizando inscrição inativa em virtude da paralisação temporária do estabelecimento.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

NOTA: Por força do art. 3º da Lei nº 11.870, de 28.12.92 (DOE de 29.12.92), com vigência a partir de 01.01.93, o disposto neste título aplica-se, também, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, observada a legislação específica.

Art. 157. Para os efeitos deste Código, consideram-se crédito tributário os valores do tributo devido, da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária correspondente.

Art. 158. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não

afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 159. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 160. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nota: O § 1º vigorou como parágrafo único até 16.07.12, quando foi renumerado pelo art. 2º da Lei Nº 17.754, de 16.07.12.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 160 PELO ART. 1º DA LEI Nº 17.754, DE 16.07.12 - VIGÊNCIA: 17.07.12.

§ 2º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente de concessão de mandado de segurança ou da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outra espécie de ação judicial, ocorrida antes de qualquer procedimento fiscal, não impede a regular constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, destinada a prevenir a decadência do direito à constituição.

Art. 161. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 162. A falta do lançamento não desobriga o sujeito passivo do pagamento de tributos ou multas e os erros ou omissões nele contidos não aproveitam àqueles.

Art. 163. A formalização do lançamento obedecerá ao disposto em lei processual específica.

Parágrafo único. O lançamento poderá incluir o sujeito passivo solidário no cumprimento da obrigação tributária

Art. 164. O pagamento antecipado do crédito tributário, efetuado pelo sujeito passivo, condiciona-se à ulterior homologação da autoridade fiscal.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO, EXCLUSÃO E SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 165. Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição;
- VI - a decadência;
- VII - a decisão administrativa irreformável;
- VIII - a decisão judicial passada em julgado;
- IX - a conversão em renda do depósito consignado.

ACRESCIDO O INCISO X AO ART. 165 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 - VIGÊNCIA: 21.07.03.

X - a dação em pagamento em bem imóvel.

Parágrafo único. Entende-se como irreformável, na esfera administrativa, a decisão definitiva que não possa mais ser objeto de ação anulatória.

Subseção II Do Pagamento

Art. 166. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou em cheque.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 25.01.99.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 166 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.446, DE 20.01.99 - VIGÊNCIA: 26.01.99.

Art. 166. O sujeito passivo pode efetuar, independentemente de autorização fiscal, o pagamento do tributo, integral ou parcialmente, desvinculado ou não de seus acréscimos legais, observado o seguinte:

NOTA: Redação com vigência de 26.01.99 a 26.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 166 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.058, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 27.12.01.

Art. 166. O sujeito passivo pode efetuar, independentemente de autorização fiscal, o pagamento integral ou parcial do débito, observado o seguinte:

- I - o pagamento é efetuado exclusivamente em moeda corrente ou em cheque;
- II - as diferenças verificadas a favor do Estado são sujeitas aos acréscimos legais;
- III - no pagamento parcial, a extinção integral do crédito tributário somente é efetivada mediante a sua regular complementação.

§ 1º O pagamento em cheque condiciona-se ao atendimento das exigências estabelecidas em regulamento.

§ 2º O crédito pago através de cheque somente se considera extinto com o resgate deste pela Fazenda Estadual.

ACRESCIDO O § 3º AO ART. 166 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.058, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 27.12.01.

§ 3º O pagamento parcial do débito deve ser apropriado em cada elemento que compõe o crédito tributário, utilizando o percentual resultante da relação entre o valor pago e o valor total do crédito tributário, atualizado até a data do pagamento, independentemente da natureza dos elementos indicados no documento de arrecadação.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 166 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.058, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 27.12.01.

§ 4º A apropriação do pagamento parcial, nos casos de parcelamento de crédito tributário, deve ser feita na forma estabelecida na legislação tributária.

ACRESCIDO O ART. 166-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art. 166-A. O crédito tributário não pago em razão de ato praticado por servidor deve ser exigido pela Fazenda Pública Estadual do sujeito passivo, a quem o erro não aproveita.

Parágrafo único. Verificada a falta de pagamento, o sujeito passivo deve ser notificado para realizar o pagamento do crédito tributário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exigência.

Art. 167. O tributo não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 167 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 – VIGÊNCIA: 30.12.08.

Art. 167. O tributo não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, equivalentes à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

NOTA: A exclusão da atualização monetária sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, no período de 01.02.91 a 11.11.91, está contemplada no art. 6º da Lei nº 11.750, de 07.07.92, com vigência a partir de 25.03.92.

ACRESCIDO O ART. 167-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art. 167-A. Tratando-se de crédito tributário objeto de parcelamento, ao valor das parcelas serão acrescidos juros capitalizáveis, calculados segundo o disposto em regulamento, de:

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, para parcela paga até o vencimento;

II - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, calculado sobre o valor da parcela, para pagamento após o seu vencimento.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 167-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 – VIGÊNCIA: 30.12.08.

Art. 167-A. Tratando-se de crédito tributário objeto de parcelamento, ao valor das parcelas

serão acrescidos juros capitalizáveis de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados segundo o disposto em regulamento.

Art. 168. O tributo não pago no prazo legal será atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 168 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.058, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 27.12.01.

Art. 168. O tributo não pago no vencimento deve ser atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. A atualização monetária será calculada de acordo com o estabelecido em regulamento, observada a legislação federal específica.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.92.

RENUMERADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º DO ART. 168 PELO ART. 1º DA LEI Nº 11.870, DE 28.12.92 - vigência: 01.01.93.

§ 1º A correção monetária será calculada de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme o estabelecido no Regulamento.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 168 PELO ART. 1º DA LEI Nº 11.870, DE 28.12.92 - vigência: 01.01.93.

§ 2º Interrompida ou suspensa a divulgação da UFIR, o Regulamento poderá estabelecer que o cálculo de correção monetária seja efetuado, alternativamente:

NOTA: Redação com vigência de 01.01.93 a 31.12.00.

I - de acordo com o indexador que substituir ou suceder a UFIR;

II - com base na variação dos preços ao consumidor aferidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

NOTA: Por força do art. 2º da Lei nº 11.870, de 28.12.92 (DOE de 29.12.92), com vigência a partir de 01.01.93, o crédito tributário correspondente aos juros de mora acumulados até 01.01.93, será atualizado monetariamente, a partir de então, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º retrodescritos.

REVOGADOS TACITAMENTE OS §§ 1º E 2º EM FUNÇÃO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO PARÁGRAFO ÚNICO PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

O § 1º VIGOROU COMO PARÁGRAFO ÚNICO DE 01.01.01 A 28.12.05, QUANDO FOI RENUMERADO PELO ART. 4º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

§ 1º A correção monetária será calculada de acordo com o que estabelecer o regulamento, devendo ser utilizado para o cálculo, alternativamente, a variação dos preços aferida:

I - pela Fundação Getúlio Vargas para apuração do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna - IGP-DI;

II - pela Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

ACRESCIDO O § 2º AO ART. 168 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

§ 2º Na hipótese de utilização de índice estimado de atualização monetária para fins de concessão de parcelamento de crédito tributário, consideram-se definitivos os valores

porventura apurados e recolhidos, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 169. Antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes e demais pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias poderão procurar a repartição fazendária competente para, espontaneamente:

I - sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, sem sujeição à penalidade aplicável, observado o disposto no inciso seguinte, quando da irregularidade tenha decorrido falta de pagamento de tributo;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 09.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.181, DE 03.12.93 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

I - sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, sem sujeição à penalidade aplicável, observado o disposto no inciso seguinte, quando da irregularidade não tenha decorrido falta de pagamento de tributo;

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido da multa, apenas de caráter moratório, equivalente a 15% (quinze por cento) ao mês, até o limite de 40% (quarenta por cento).

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 11.750, DE 07.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa, apenas de caráter moratório, equivalente a 7% (sete por cento) ao mês, até o limite de 21% (vinte e um por cento).

NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 7% (sete por cento) ao mês ou fração, até o limite de 21% (vinte e um por cento).

NOTA: Redação com vigência de 01.01.97 a 31.12.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 169 PELO ART. 1º, I, DA LEI Nº 13.194, DE 26.12.97 - VIGÊNCIA: 01.01.98.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 5% (cinco por cento) ao mês, pro rata die, até o limite de 15% (quinze por cento).

NOTA: Redação com vigência de 01.01.98 a 28.12.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 4% (quatro por cento) ao mês, pro rata die, até o limite de 12% (doze por cento).

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 -- VIGÊNCIA: 30.12.08.

II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter

moratório equivalente a 2% (dois por cento) ao mês, *pro rata die*, até o limite de 6% (seis por cento).

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo somente se aplica aos casos de inutilização, destruição, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o sujeito passivo oferecer os elementos necessários à reconstituição dos elementos contidos nos mesmos, observado o disposto em regulamento.

§ 2º O documento de arrecadação, devidamente quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a espontaneidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo legal, sem o acréscimo da multa moratória prevista no inciso II do caput deste artigo, implicará a aplicação da multa cominada para a respectiva infração.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.12.01.

REVOGADO O § 3º DO ART. 169 PELO ART. 3º DA LEI Nº 14.058, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 27.12.01.

§ 3º Revogado.

ACRESCIDO O § 4º AO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

§ 4º O disposto no inciso II do caput deste artigo aplica-se, também, no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário denunciado espontaneamente para efetivação de acordo de parcelamento e enquanto este persistir, desde que o sujeito passivo promova o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data da confissão.

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 169 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 – - VIGÊNCIA: 30.12.08.

§ 4º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se, também, no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário denunciado espontaneamente para efetivação de acordo de parcelamento e enquanto este persistir, desde que o sujeito passivo promova o pagamento total ou da 1ª (primeira) parcela no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da confissão.

Art. 170. As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, serão convertidas em Unidades Fiscais de Referência - UFR.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO *CAPUT* DO ART. 170 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.806, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Art. 170. As multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório, serão atualizadas pelo mesmo critério e índice utilizados para a correção do tributo.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será feita mediante a divisão do valor da multa pelo valor da UFR vigente no mês em que ocorreu a infração à legislação tributária.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.95.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 170 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.806, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

§ 1º A atualização monetária será efetuada, mediante:

I - a divisão do valor da multa pelo índice adotado, nos termos do art. 168, vigente no mês da prática da infração;

II - a reconversão do valor da multa em real, pelo valor do índice referido, vigente no mês do efetivo pagamento.

§ 2º Na impossibilidade de determinação do mês da ocorrência da infração, considera-se como tal:

I - o mês em que o tributo deveria ter sido pago, em se tratando de infração da qual resulte falta de pagamento do tributo;

II - o mês em que for constatada a infração, nos demais casos.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 2º DO ART. 170 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

II - tratando-se de infrações apuradas por levantamento fiscal, não vinculadas à falta de pagamento do tributo:

a) o mês de julho, quando o período considerado coincidir com o ano civil;

b) o mês médio do período considerado, quando este for ímpar, ou o primeiro mês da segunda metade do período, quando for par;

ACRESCIDO O INCISO III AO § 2º DO ART. 170 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

III - nos demais casos, aquele que mais se aproximar da data provável da prática da infração, assim determinado pelas evidências ou indícios levantados pela autoridade fiscal.

Art. 171. O valor da multa será reduzido:

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.00.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Art. 171. O valor da multa, exceto a de caráter moratório, será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º, I, DA LEI Nº 13.194, DE 26.12.97 - VIGÊNCIA: 01.01.98.

I - quando o pagamento da importância devida for efetuado, a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado do lançamento, no prazo de:

a) 8 (oito) dias, de 70% (setenta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 01.01.98 a 28.12.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

a) até 20 (vinte) dias, de 70% (setenta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 -- VIGÊNCIA: 30.12.08.

a) até 30 (trinta) dias, de 80% (oitenta por cento);

b) 9 (nove) a 20 (vinte) dias, de 60% (sessenta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 01.01.98 a 28.12.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

b) 21 (vinte e um) a 35 (trinta e cinco) dias, de 50% (cinquenta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 – - VIGÊNCIA: 30.12.08.

b) 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, de 70% (setenta por cento);

c) 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, de 50% (cinquenta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 01.01.98 a 28.12.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

c) 36 (trinta e seis) a 50 (cinquenta) dias, de 40% (quarenta por cento);

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA "C" DO INCISO I DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 – - VIGÊNCIA: 30.12.08.

c) 61 (sessenta e um) dias até o dia anterior ao da inscrição em dívida ativa, de 60% (sessenta por cento);

II - de 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o sujeito passivo for notificado do lançamento;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.97.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 171 PELO ART. 1º, I, DA LEI Nº 13.194, DE 26.12.97 - VIGÊNCIA: 01.01.98.

II - de 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

NOTA: Redação com vigência de 01.01.98 a 28.12.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO II DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

II - de 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

NOTA: Redação com vigência de 29.12.05 a 29.12.08.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.440, DE 30.12.08 – - VIGÊNCIA: 30.12.08.

II - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado até o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

III - de 30% (trinta por cento), se o sujeito passivo efetuar o pagamento da importância exigida:

a) no período que vai do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto no inciso precedente, até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de

primeira instância administrativa;

b) dentro do prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa, no caso de interposição de recurso de ofício;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 25.12.97.

REVOGADO O INCISO III DO ART. 171 PELO ART. 9º DA LEI Nº 13.194, DE 26.12.97 - VIGÊNCIA: 26.12.97.

III - revogado;

IV - de 15% (quinze por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 25.12.97.

REVOGADO O INCISO IV DO ART. 171 PELO ART. 9º DA LEI Nº 13.194, DE 26.12.97 - VIGÊNCIA: 26.12.97.

IV - revogado.

Parágrafo único. As reduções previstas no caput deste artigo somente alcançam as multas previstas no inciso I do art. 71, deste Código, aplicando-se às demais, inclusive as relativas aos outros tributos, a redução de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 14.07.92.

REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 171 PELO INCISO IV DO ART. 8º DA LEI Nº 11.750, DE 07.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

Parágrafo único. Revogado.

NOTA: Redação com vigência de 15.07.92 a 31.12.95.

REVIGORADO, COM NOVA REDAÇÃO, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 171 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.806, DE 27.12.95 - VIGÊNCIA: 01.01.96.

Parágrafo único. O pagamento da multa com a utilização da redução prevista neste artigo implica confissão irretratável do débito e determina a extinção do crédito tributário correspondente.

Art. 172. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo e seus acréscimos, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - existência de saldo credor do ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado em sistema de pagamento por estimativa, quando não for possível a sua compensação em parcelas ou operações subsequentes;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 09.12.93.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 172 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.181, DE 03.12.93 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

III - existência de saldo credor do ICMS no final de determinado período, desde que

regularmente apurado, quando não for possível a sua compensação em operações ou prestações subsequentes;

NOTA: Redação com vigência de 10.12.93 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 172 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

III - existência de saldo credor de ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não for possível a sua compensação com débitos decorrentes de operações ou prestações posteriores;

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do IHD, na sucessão provisória.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.00.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 172 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do ITCD, na sucessão provisória, de conformidade com o Código de Processo Civil;

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 172 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.181, DE 03.12.93 - VIGÊNCIA: 10.12.93.

V - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ACRESCIDO O INCISO VI AO ART. 172 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

VI - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento do IPVA;

ACRESCIDO O INCISO VII AO ART. 172 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

VII - ocorrência da não-incidência e da isenção do IPVA após o pagamento do imposto.

Art. 173. O conhecimento do pedido de restituição de indébito tributário compete ao órgão determinado na legislação processual específica.

§ 1º O pedido de restituição do indébito tributário deverá estar instruído com o documento de arrecadação, em original, e de outros documentos comprobatórios do pagamento efetivado.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 26.12.01.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 173 PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.058, DE 26.12.01 - VIGÊNCIA: 27.12.01.

§ 1º O pedido de restituição do indébito tributário deve estar instruído com o documento de arrecadação ou com outro documento comprobatório do pagamento efetivado.

§ 2º A exigência prevista no parágrafo anterior poderá ser suprida por certidão expedida pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O reconhecimento do direito à restituição é subordinado à comprovação de que o indébito tributário não produziu efeito fiscal.

Art. 174. A restituição de tributos, que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 175. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 1º Ao tributo restituído acrescer-se-á juros de mora e correção monetária, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º A restituição de indébito tributário, oriundo de pagamento do ICMS, poderá ser efetivada sob a forma de aproveitamento de crédito em futuras operações ou prestações, nas situações e de acordo com as normas fixadas em regulamento.

§ 3º Das restituições será deduzida importância correspondente a 5% (cinco por cento) do total a ser restituído, que se destinará ao atendimento das despesas de exação, limitada a dedução ao equivalente ao valor de R\$ 3.916,22 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

NOTAS:

1. Até 31.12.95, o valor era de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFR, mas, por força do art. 5º da Lei nº 12.806 de 27.12.95 (DOE de 28.12.95), com vigência a partir de 01.01.96, os valores expressos na legislação estadual em Unidade Fiscal de Referência - UFR - ficam, automaticamente, convertidos em reais, em 1º de janeiro de 1996, considerando-se o valor da UFR equivalente a R\$ 11,00 (onze reais), sendo que os valores resultantes desta conversão serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - observado, ainda, o disposto no § 2º do art. 168 do Código Tributário do Estado;
2. No período de 01.01.96 a 02.01.97, o valor era de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mas por força do art. 5º da Lei nº 12.806, de 27.12.95, e do art. 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26.12.91, esse valor foi reajustado, cumulativamente, em:
 - a - 9,90708% (de 03.01.97 a 31.12.97 R\$ 1.208,98);
 - b - 5,5226% (de 01.01.98 a 31.12.98 R\$ 1.275,74);
 - c - 1,654 % (de 01.01.99 a 31.12.99 R\$ 1.296,85);
 - d - 8,915% (de 01.01.00 a 31.12.01 R\$ 1.412,46);
 - e - 10,20% (de 01.01.02 a 31.12.02 R\$ 1.556,53);
 - f - 26,41% (de 01.01.03 a 31.12.03 R\$ 1.967,61);
 - g - 7,67% (de 01.01.04 a 31.12.04 R\$ 2.118,53);
 - h - 12,14% (de 01.01.05 a 31.01.06 R\$ 2.375,71);
 - i - 1,22% (de 01.02.06 a 31.01.07 R\$ 2.404,70);
 - j - 3,79% (de 01.02.07 a 31.01.08 R\$ 2.495,84);
 - l - 7,89% (de 01.02.08 a 31.01.09 R\$ 2.692,76);
 - m - 9,10% (de 01.02.09 a 31.01.11 R\$ 2.937,80);
 - n - 11,30% (de 01.02.11 a 31.01.12 R\$ 3.269,77);
 - o - 5,00% (de 01.02.12 a 31.01.13 R\$ 3.433,26);
 - p - 8,10% (de 01.02.13 a 31.01.14 R\$ 3.711,35);
 - q - 5,52% (a partir de 01.02.14 R\$ 3.916,22).

§ 4º A restituição far-á integralmente quando o pagamento tiver sido efetuado sob protesto do sujeito passivo ou, ainda, quando tiver havido erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

§ 5º Quando a restituição for devida em razão de excesso de exação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, o funcionário responsável pelo pagamento indevido responderá pela importância correspondente à dedução de que trata o § 3º deste artigo.

ACRESCIDO O 175-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.921, DE 28.12.06 - VIGÊNCIA: 28.12.06.

Art. 175-A. A Secretaria da Fazenda, antes de proceder à restituição do imposto, deve verificar se o contribuinte tem débito inscrito em dívida ativa, caso em que o valor da restituição deve ser, de ofício, compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 1º A pedido do contribuinte, pode ser efetuada a compensação do valor a ser restituído com débitos do sujeito passivo com a Fazenda Pública Estadual, ainda não inscritos em dívida ativa, inclusive com crédito tributário não contencioso.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica quando tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento total da dívida ou quando o crédito tributário esteja com a sua exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de suspensão por parcelamento.

Art. 176. Não será restituído tributo pago em decorrência de operações ou prestações posteriores isentas ou não tributadas, quando não se exigir o estorno do crédito relativo à operação ou prestação anterior.

Art. 177. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento do indébito tributário ou da em que o contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor, na hipótese do inciso III do artigo 41 deste Código.

NOTA: Redação sem vigência em função da alteração retroagir a 01.03.92.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 177 PELO ART. 1º DA LEI Nº 11.750, DE 07.07.92 – - VIGÊNCIA: 01.03.92.

Art. 177. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento do indébito tributário ou da em que o contribuinte for notificado do bloqueio do saldo credor, na hipótese do inciso III do artigo 172 deste Código.

Art. 178. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Estadual.

Art. 179. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte,

cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção III Das Demais Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 180. Os devedores da Fazenda Pública Estadual poderão, observado o disposto em regulamento, efetuar a compensação do crédito tributário com créditos líquidos, certos e vencidos, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Estadual, atendidas as condições e garantias estipuladas para cada caso.

ACRESCIDO ART. 180-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art.180-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ou sem a expressa renúncia deste.

Art. 181. A remissão, total ou parcial do crédito tributário, somente será concedida através de lei estadual específica.

Art. 182. O direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Renumerado pela Lei nº 18.002 - vigência: 03.08.13)

§ 2º O termo inicial, para efeito do inciso I, tem como base as informações obtidas quando da declaração do ITCD *causa mortis* ou doação. (Redação conferida pela Lei nº 18.002 - vigência: 03.08.13)

Art. 183. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

NOTA: A Instrução Normativa nº 882/07-GSE, de 25.10.07 (DOE de 29.10.07), com vigência a partir de 29.10.07, estabelece procedimentos sobre reconhecimento da prescrição de crédito tributário no âmbito administrativo.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 183 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ACRESCIDO O ART. 183-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 -

VIGÊNCIA: 21.07.03.

Art. 183-A. A extinção, parcial ou integral do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento em bem imóvel, deve efetivar-se na forma e nas condições estabelecidas nesta lei e no seu regulamento, atendidos, ainda, os seguintes requisitos:

I - a aceitação do imóvel oferecido pelo devedor em dação em pagamento deve ser:

a) norteada pelo interesse público e pela conveniência administrativa, devidamente justificados;

b) subordinada à expressa aquiescência da autoridade administrativa competente;

II - o imóvel, objeto da dação em pagamento, deve:

a) localizar-se no território goiano;

b) ser de propriedade do devedor;

c) estar devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas, excluídas apenas as relativas ao crédito tributário, objeto do pagamento;

d) estar apto à imediata imissão de posse pelo Estado;

e) ser previamente avaliado, por órgão competente da Secretaria da Fazenda ou por pessoa física ou jurídica por ela credenciado, segundo padrões técnicos definidos no regulamento;

f) ter valor equivalente ou menor do que o montante do crédito tributário cuja extinção é pretendida.

§ 1º Na determinação do interesse público e da conveniência administrativa na aceitação do imóvel oferecido em dação em pagamento, devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para:

a) oferecimento em dação em pagamento de débito do Estado, nos termos da Lei nº 8.666, de 21.06.93;

b) o serviço público estadual da administração direta ou indireta;

II - viabilidade econômica, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para a alienação do mesmo.

§ 2º Consideram-se devedores, para aceitação do bem em dação em pagamento, o solidário, o responsável e o sucessor, nos termos dos arts. 46 a 48 desta Lei.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea “f” do inciso II do *caput* deste artigo, devem ser considerados os valores do bem imóvel avaliado e do crédito tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, assim entendida como a da avaliação do objeto da dação.

§ 4º Se da operação prevista no § 3º resultar crédito tributário remanescente, este deve ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, e, se não houver ação ou execução em curso, esta deve ser proposta pelo valor do saldo apurado.

ACRESCIDO O ART. 183-B PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 - VIGÊNCIA: 21.07.03.

Art. 183-B. Na dação em pagamento é vedada a aceitação de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria.

ACRESCIDO O ART. 183-C PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 -

VIGÊNCIA: 21.07.03.

Art. 183-C. A dação em pagamento produz efeitos plenos após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, momento em que se considera extinto o crédito tributário, até o limite do valor da avaliação do imóvel, devendo ser providenciada a baixa da inscrição em Dívida Ativa, observado o disposto no § 4º do art. 183-A.

ACRESCIDO O ART. 183-D PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 - VIGÊNCIA: 21.07.03.

Art. 183-D. As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento devem ser suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. É, também, de responsabilidade do devedor da obrigação tributária o pagamento de eventuais custas judiciais, honorários advocatícios e periciais, devidos nos processos referentes a créditos tributários ajuizados, objeto do pedido de dação em pagamento.

ACRESCIDO O ART. 183-E PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 - VIGÊNCIA: 21.07.03.

Art. 183-E. Os imóveis recebidos em dação em pagamento passam a integrar o patrimônio do Estado sob o regime de disponibilidade plena e absoluta, como bens dominicais, devendo ser cadastrados pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

ACRESCIDO O ART. 183-F PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.481, DE 16.07.03 - VIGÊNCIA: 21.07.03.

Art. 183-F. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos em dação em pagamento, independentemente de autorização legislativa específica, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 184. Exclui o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

Art. 185. A isenção de tributos estaduais, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente desta lei ou de lei estadual específica, atendidas as condições e requisitos exigidos para sua concessão.

Parágrafo único. A concessão de isenção do ICMS obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo II do Livro Primeiro deste Código.

Art. 186. Salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A lei que revogar isenção relativa ao IHD, IPVA ou AIR somente entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.00.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 186 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.772, DE 28.12.00 - VIGÊNCIA: 01.01.01.

Parágrafo único. A lei que revogar isenção relativa ao ITCD ou IPVA somente entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação.

Art. 187. A anistia abrange exclusivamente as multas aplicadas às infrações cometidas anteriormente à - vigência da lei estadual específica que a conceder.

NOTA: Assunto disciplinado pelas seguintes leis:

1. A Lei nº 11.978, de 08.06.93 (DOE de 14.06.93), alterada pela Lei nº 12.071, de 20.08.93 (DOE de 23.08.93), concedeu dispensa e redução de multa e juros de mora no pagamento de créditos tributários vencidos até 30.04.93, desde que efetuado no período de até 120 dias a contar de sua publicação;
2. A Lei nº 12.431, de 25.08.94 (DOE de 29.08.94), concedeu redução de multas fiscais nas condições que especifica, desde que o pagamento seja feito no período de 01 a 30.09.94;
3. A Lei nº 12.471, de 23.11.94 (DOE de 24.11.94), prorrogou por 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, o benefício previsto na Lei nº 12.431/94;
4. A Lei nº 14.084, de 06.03.02 (DOE de 07.03.02), instituiu o Programa Estadual de Estímulo à Regularização Fiscal e de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual.
5. A Lei nº 14.427, de 19.05.03 (DOE de 22.05.03), concedeu redução de multas e juros de ICMS e de IPVA, nas condições que especifica;
6. A Lei nº 14.903, de 3.08.04 (DOE de 3.08.04), concedeu redução de multas e juros de ICMS, nas condições que especifica;
7. A Lei nº 15.012, de 23.11.04 (DOE de 23.11.04), concedeu redução de multas e juros e atualização monetária de ICMS, nas condições que especifica;
8. A Lei nº 15.553, de 16.01.06 (DOE de 19.01.06), concedeu redução de multas e juros de ICMS, nas condições que especifica;
9. A Lei nº 15.573, de 23.11.06 (DOE de 24.01.06), concedeu redução de multas e juros de mora e atualização monetária de ICMS, nas condições que especifica;
10. A Lei nº 15.638, de 26.04.06 (DOE de 26.04.06), concedeu redução de multas e juros de mora e atualização monetária de ICMS, nas condições que especifica;
11. A Lei nº 15.651, de 11.05.06 (DOE de 11.05.06), concedeu redução de multas e juros de mora e atualização monetária de ICMS, nas condições que especifica;
12. A Lei nº 15.761, de 25.08.06 (DOE de 28.08.06), concedeu redução de multas e juros de mora de ICMS e IPVA, nas condições que especifica;
13. A Lei nº 15.852, de 30.11.06 (DOE de 01.12.06), concedeu redução de multas e juros de mora e atualização monetária de ICMS, nas condições que especifica;
14. A Lei nº 15.906, de 11.05.06 (DOE de 11.05.06), concedeu redução de multas e juros de mora e atualização monetária de ICMS, nas condições que especifica.

Seção IV Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 188. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos no processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

ACRESCIDO O INCISO V AO ART. 188 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

ACRESCIDO O INCISO VI AO ART. 188 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

VI - o parcelamento.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 188 PELO ART. 1º DA LEI Nº 13.446, DE 20.01.99 - VIGÊNCIA: 26.01.99.

Parágrafo único. O depósito do montante integral do crédito tributário pode ser feito administrativamente, nos termos do regulamento, observando-se o seguinte:

I - o valor do depósito deve ser feito em conta bancária remunerada e vinculada e estar subordinado à apresentação de reclamação ou recurso administrativo;

II - julgado o lançamento:

a) procedente, considera-se extinto o crédito tributário respectivo, desde a data de efetivação do depósito, convertendo-se, integralmente, o seu valor e dos rendimentos correspondentes, em receita do Estado, observado o inciso seguinte;

b) improcedente, o depósito e seus rendimentos são integralmente, revertidos ao sujeito passivo;

III - para os efeitos deste artigo, a penalidade pecuniária será calculada com a redução prevista no art. 171 desta lei, contado o prazo ali estabelecido até a data de efetivação do depósito, hipótese em que se considera definitivamente extinta a parcela do crédito tributário a ela correspondente, na ocorrência do disposto na alínea “a” do incisor anterior.

Art. 189. A moratória somente abrange os créditos vencidos, definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 31.12.96.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 189 PELO ART. 1º DA LEI Nº 12.972, DE 27.12.96 - VIGÊNCIA: 01.01.97.

Art. 189. Não constitui moratória o parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívidas na esfera administrativa ou judicial, com acréscimo de multa, juros e atualização monetária sobre as prestações vincendas.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos, as condições e os requisitos exigidos para a concessão de moratória, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

ACRESCIDO O ART. 189-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art. 189-A. O crédito tributário vencido, inclusive o relativo à parte não litigiosa, pode ser pago em parcelas, mensais e sucessivas, a pedido do sujeito passivo, observado o disposto em regulamento.

ACRESCIDO O ART. 189-B PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art. 189-B. A concessão de parcelamento ou da moratória não gera direito adquirido e será cassada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 190. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 190 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 190. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após a constituição definitiva do crédito tributário e esgotado o prazo para pagamento.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A constituição definitiva do crédito tributário ocorre quando esgotado o prazo fixado para apresentação de impugnação ou recurso ou, ainda, quando houver decisão definitiva da qual não caiba mais recurso, em processo administrativo regular.

ACRESCIDO O ART. 190-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.664, DE 23.07.09 - VIGÊNCIA: 28.07.09.

Art. 190-A. O débito para com a Fazenda Pública Estadual deve ser inscrito em dívida ativa pela Secretaria da Fazenda em até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento, pelo setor competente, do processo administrativo encaminhado para esse fim.

ACRESCIDO O ART. 190-B PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.664, DE 23.07.09 - VIGÊNCIA: 28.07.09.

Art. 190-B. A Secretaria da Fazenda, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de inscrição do débito em dívida ativa, deve encaminhar solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado, observados os limites de valores e as condições para a dispensa de ajuizamento.

§ 1º O encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal deve ser precedido de investigação patrimonial, para a busca de bens e direitos penhoráveis do devedor e dos corresponsáveis e, no caso de pessoa jurídica, também dos sócios, cujo resultado deve ser remetido à Procuradoria-Geral do Estado, juntamente com as respectivas certidões de dívida ativa e minuta da petição inicial.

NOTA: Por força do art. 2º da Lei nº 16.864, de 30.12.09, com vigência a partir de 07.01.10, fica suspensa até 31.12.10 a obrigatoriedade de realização pela Secretaria

da Fazenda de prévia investigação patrimonial para busca de bens e direitos penhoráveis do devedor, dos corresponsáveis e, quando for o caso dos sócios de pessoa jurídica de que trata este parágrafo.

§ 2º No processo administrativo em que figure no polo passivo pessoa natural ou pessoa jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica, tenha apresentado resultado negativo:

I - fica dispensado o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal;

II - deve ser realizada nova busca periodicamente, em intervalos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 191. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou e de outros;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, com indicação de seus respectivos números de inscrição no cadastro de pessoa física ou jurídica do Ministério da Fazenda, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

IV - a data e o número da inscrição em dívida ativa;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 13.12.07.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO INCISO V DO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

V - o número do processo administrativo ou judicial, no qual se apurou o valor da dívida;

ACRESCIDO O INCISO VI AO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 -

VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 1º No caso de encaminhamento para inscrição realizado pelo Poder Judiciário, sendo impossível a identificação do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, o termo de encaminhamento na dívida ativa deve conter a data de nascimento do devedor e o nome de sua mãe ou, sendo o caso, as referidas informações relativas aos co-responsáveis.

ACRESCIDO O § 1º AO ART. 191 PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 2º A inscrição em dívida ativa far-se-á somente se o termo de encaminhamento para a inscrição vier acompanhado das informações necessárias para o atendimento do disposto neste artigo e instruído com os demais documentos previstos em regulamento.

O PARÁGRAFO ÚNICO FOI RENUMERADO TACITAMENTE PARA § 3º A PARTIR DE 14.12.07, PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

§ 3º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

ACRESCIDO O ART. 191-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 01.07.06.

Art. 191-A. O Estado divulgará a relação dos devedores que tenham crédito tributário inscrito em dívida ativa, com menção dos valores devidos.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá os critérios para exclusão dos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, especialmente em razão de parcelamento, bem como a forma de atualização da relação de devedores a ser mantida, para fins de divulgação.

Art. 192. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 193. A prova de quitação dos tributos estaduais será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 194. A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da entrada do requerimento na repartição competente.

Art. 195. Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ACRESCIDO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 195 PELO ART. 1º DA LEI Nº 11.750, DE 07.07.92 - VIGÊNCIA: 15.07.92.

Parágrafo Único. Não surte, porém, os efeitos previstos neste artigo, a certidão expedida, para fim de alienação de bem do patrimônio do sujeito passivo, na qual conste crédito tributário objeto de parcelamento não integralmente quitado, salvo se o devedor houver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

Art. 196. O disposto neste Capítulo alcança, também, a dívida ativa não-tributária.

Art. 197. Os devedores, inclusive seus fiadores, serão proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas, inclusive autárquicas, estaduais e com os estabelecimentos de crédito controlados pelo Estado, decorridos os prazos para liquidação amigável dos

débitos, sem os respectivos resgates.

§ 1º A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Estado e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado, a participação em licitação pública, a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive a abertura de créditos em estabelecimentos bancários controlados pelo Estado ou quaisquer outros atos que importem em transação.

§ 2º A proibição de transacionar se efetivará conforme dispuser o regulamento.

Art. 198. Pago ou iniciado o pagamento do débito, ou oferecido bens à penhora em ação executiva fiscal, concomitante e imediatamente fica revogada a proibição a que se refere o artigo anterior.

ACRESCIDO O ART. 198-A PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.505, DE 29.12.05 - VIGÊNCIA: 29.12.05.

Art. 198-A. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

ACRESCIDO O ART. 198-B PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 198-B. Os créditos inscritos em dívida ativa pela Secretaria da Fazenda devem ser quitados por meio de sua estrutura de arrecadação e os respectivos recursos repassados na forma da legislação pertinente.

ACRESCIDO O ART. 198-C PELO ART. 1º DA LEI Nº 16.169, DE 11.12.07 - VIGÊNCIA: 14.12.07.

Art. 198-C. O disposto neste Título aplica-se, também, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, observada a legislação específica.”

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 199. O processo administrativo tributário tem por fim o exercício do controle da legalidade do lançamento ou a solução de dúvidas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 200. Todo sujeito passivo tem direito ao processo administrativo tributário, independentemente do oferecimento da garantia de qualquer espécie.

NOTA: Redação com vigência de 01.03.92 a 02.02.05.

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO ART. 200 PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.084, DE 28.01.05 - VIGÊNCIA: 03.02.05.

Art. 200. Todo sujeito passivo tem direito ao processo administrativo tributário, observado o disposto na legislação específica.

Art. 201. O processo administrativo tributário é gratuito e o sujeito passivo tem capacidade para postular em causa própria, em qualquer de suas fases.

Art. 202. O processo administrativo tributário é caracterizado pelo contraditório,

assegurada ampla defesa ao sujeito passivo.

Art. 203. Lei estadual específica regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre os órgãos de julgamento, conforme o estatuído no art. 181 da Constituição Estadual.

NOTAS:

1. A Lei nº 13.882, de 23.07.01 (DOE DE 31.07.01), com vigência no período de 01.01.01 a 28.02.09, dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário – CAT e regula o Processo Administrativo Tributário;

2. A Lei nº 16.469, de 19.01.09 (DOE DE 22.01.09), com vigência a partir de 01.03.09, regula o processo administrativo tributário e

ANEXO B - Lei Complementar nº 104, de 09 de outubro de 2013**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**
Secretaria de Estado da Casa Civil**LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013**

Institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Este Código estabelece normas relacionadas aos direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Estado de Goiás.

§ 1º São contribuintes, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem relação jurídica para com o Estado de Goiás, de natureza tributária, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória, na condição de contribuinte e/ou responsável.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 2º As multas, sejam elas decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, encontram-se abarcadas por este diploma legal.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 3º As disposições constantes desta Lei Complementar se aplicam, de igual forma, às pessoas físicas e/ou jurídicas, privadas e/ou públicas, que, mesmo não integrando relação jurídico-tributária para com o Estado de Goiás, relacionada a obrigações de natureza principal e/ou acessória e/ou decorrentes da aplicação de multas, sejam obrigadas, de qualquer forma, a colaborar com as atividades de fiscalização, apuração e recolhimento de tributos e/ou aplicação de multas.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 4º Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que integrem, na condição de sujeito ativo, relação jurídico-tributária de débito do Estado de Goiás, também farão jus à aplicação deste Código.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 2º São objetivos deste Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo e/ou multa, que deverão ser prévia e integralmente instituídos por lei;

III - assegurar aos contribuintes o direito à ampla defesa e ao contraditório em sede de processo administrativo, contencioso ou não-contencioso, independentemente de sua origem e/ou natureza;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes do abuso de poder por parte do Estado na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos e/ou multas;

V - assegurar a adequada, eficaz e gratuita prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização por parte do Estado de Goiás.

Art. 3º Os direitos e garantias previstos nesta Lei Complementar não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos.

Art. 4º O Estado de Goiás deverá esclarecer e informar, aos contribuintes, todos os tributos de sua competência que incidam sobre mercadorias, serviços, propriedade de veículos automotores, transmissão *causa mortis* e doação, dentre outras materialidades.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte

Art. 5º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária do Estado de Goiás;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

VIII - ter acesso à efetiva educação tributária e à orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária, que deverá conter:

a) as datas de início e fim do procedimento de fiscalização, cujo prazo não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da autoridade responsável;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~a) a data do início e fim do procedimento fiscalizatório, que não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da Autoridade responsável;~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;

c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;

d) a autoridade responsável por sua emissão;

e) o contribuinte ou local onde será executada;

f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;

~~X receber documento descrevendo os bens, mercadorias, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela~~

~~apreendidos, cuja devolução deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de nulidade do procedimento fiscal;~~
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
 - Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

XI – ver observadas as disposições constantes dos Termos de Acordo e Regime Especial – TAREs firmados com a Administração Pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos que os transgredirem, sendo que:

a) apenas a Autoridade Administrativa que concedeu os TAREs poderão alterá-los e/ou cassá-los, o que dependerá da prévia instauração de processo administrativo com esta finalidade;

b) não se considera alteração, para fins de observância à alínea “a”, supra, a aplicação de cláusula expressamente prevista nos TAREs, no sentido de que a legislação tributária editada posteriormente à sua assinatura passará a lhe integrar, devendo ser observada pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Autoridade competente;

XII – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;

XIII - cumprir as obrigações acessórias e atender as notificações ou solicitações formalmente engendradas pelas Autoridades Fiscais competentes, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais especialmente criados pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para essa finalidade;
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

XIV – ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;

XV – não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes;

XVI – comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVII - ter ciência formal da tramitação e das decisões proferidas em processo administrativo do qual seja parte, podendo, quando assim desejar, ter “vista” do mesmo na repartição fiscal e obter cópias dos respectivos autos, mediante ressarcimento dos custos de reprodução;
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

XVIII – VETADO;

XIX – ver garantido, pela Administração Pública, o sigilo de todas as informações relacionadas aos seus negócios, documentos e operações, cujo acesso lhes seja

constitucionalmente permitido em razão das atividades de fiscalização e apuração dos tributos de sua competência;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

XX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da Administração Pública no exercício, ilegal e/ou arbitrário, de suas funções;

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação e não tenha sido iniciada a ação fiscal;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária;~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

XXIII – formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

XXIV – fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

XXV – não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da Administração Pública;

XXVI – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à Administração Tributária, quando assim solicitar;

~~XXVII - comprovar suas alegações por todas as provas em direito admitidas, principalmente para fins de gozo dos benefícios fiscais concedidos à exportação indireta e às operações que destinem bens, mercadorias e serviços às pessoas, físicas e/ou jurídicas, domiciliadas na Zona Franca de Manaus.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

~~§ 1º As entidades empresariais e/ou de classe e/ou sindicais poderão atuar como *amicus curiae* em processos administrativos eventualmente instaurados em desfavor de seus filiados e/ou associados, o que dependerá da prova de que a matéria versada naquele processo administrativo é de interesse amplo e/ou geral.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

§ 2º A convalidação mencionada no inciso XXII, supra, também poderá se dar por iniciativa da própria Administração Pública, que fixará prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias para que o contribuinte atenda a respectiva solicitação.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso IX, o prazo será suspenso sempre que o contribuinte solicitar para apresentar ou retificar informação ou quando o contribuinte, notificado, não apresentar ou apresentar documentação incompleta no prazo estabelecido.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

§ 4º A devolução dos bens, mercadorias, documentos, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivo eletrônico entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos deverá ocorrer no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo, desde que não sejam indispensáveis à comprovação da infração.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

§ 5º Será restabelecida a espontaneidade caso não seja concluída a auditoria no prazo máximo previsto na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo.
- Acrescido pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

Art. 6º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

IV - ter assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e, preferencialmente, o julgamento em duplo grau, sendo a segunda instância administrativa organizada com colegiado, no qual terão assento representantes do Fisco e dos contribuintes;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~IV — a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância em sede de processo administrativo, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes nos julgamentos colegiados;~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial relativo a crédito de natureza tributária não inscrito em

dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional;
 - Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~VI – a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial de natureza tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;~~
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

~~VII – o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação, principal ou acessória, caso a auditoria ou fiscalização não esteja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração;~~
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
 - Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa;

IX – VETADO;

X – não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

XI – o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

XII – o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

XIII – VETADO;

XIV – não ver instaurado, pelo Fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;

XV – não ser impedido de contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta, tais como fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições oficiais de crédito, dentre outras, caso o débito que lhe seja imputado decorra, direta ou indiretamente, do inadimplemento contratual ou extracontratual incorrido por estas entidades;
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

XVI – obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que:

a) o prazo máximo para o contribuinte obter resposta quanto à solicitação de emissão de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, será de 3 (três) dias úteis, sob

pena de se presumir o direito a sua expedição;
 - Promulgada pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22-01-2014.

b) caso as Autoridades Fiscais neguem a expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa mediante decisão carente de fundamentação, os contribuintes farão jus à sua expedição, até que outra decisão sane este vício;
 - Promulgada pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22-01-2014.

XVII – ver observado pelas Autoridades Fiscais o princípio da não-cumulatividade do ICMS, notadamente em caso de lavratura de auto de infração que importe, direta ou indiretamente, na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial de recolhimento e apuração do imposto, ou seja, em situação na qual o contribuinte é obrigado a renunciar, total ou parcialmente, a seus créditos de ICMS.

§ 1º A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§ 2º VETADO.

§ 3º A instauração do regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§ 4º O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

§ 5º O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.

Art. 7º O contribuinte será intimado dos atos processuais, e, especialmente, daqueles que lhe imponham obrigações, ônus, sanções ou restrições ao exercício de seus direitos e/ou atividade econômica, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.A. de 22-01-2014.

§ 1º A intimação deverá conter:

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

I – a identificação do intimado e o nome do órgão e/ou entidade administrativa que a expediu;
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

II – a finalidade da intimação;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

III - a data, hora e local de comparecimento, quando for o caso;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~III – a data, hora e local de comparecimento, inclusive para exercer o direito de sustentação oral;~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

IV – a informação sobre a necessidade de comparecimento pessoal ou possibilidade de se fazer representar;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

V – informação sobre a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

~~VI – a indicação dos fatos, provas e fundamentos legais pertinentes.~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis quanto à data fixada para comparecimento.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 3º A intimação poderá se dar mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~§ 3º A intimação poderá se dar, sucessivamente, mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 4º Em se tratando de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação poderá ser realizada mediante publicação na imprensa oficial.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 5º Sempre que solicitado, o advogado constituído pela parte nos autos do processo administrativo deverá ser intimado de todas as decisões, sob pena de nulidade.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 6º As intimações são nulas quando feitas sem observância às prescrições legais, e, em especial, àquelas supramencionadas.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

~~§ 7º Comparecendo o contribuinte para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a intimação na data em que ele for intimado da decisão.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

Art. 8º As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias levarão em consideração os antecedentes fiscais do contribuinte.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 1º Considerar-se-á reincidente o contribuinte que tenha sido condenado pela prática da mesma infração por decisão administrativa irrecorrível e/ou decisão judicial transitada em julgado, em caso de questionamento desta natureza.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 2º Serão consideradas idênticas as infrações que possuam a mesma previsão legal (antecedente/critério material, especial e temporal), o mesmo sujeito passivo e constem de diferentes Autos de Infração.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. As multas pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a operações e/ou prestações amparadas por não-incidência, imunidade e isenção, serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do disposto nos artigos 8º e 9º deste Código.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. A existência de processo administrativo relativo a crédito tributário não inscrito em dívida ativa não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.
- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~Art. 12. A existência de processo administrativo não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Parágrafo único. A regra posta no *caput* deste artigo também se aplica às situações em que o crédito tributário esteja garantido judicialmente ou com sua exigibilidade suspensa.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 13. É proibido o encaminhamento, ao Ministério Público, de representação fiscal para fins penais relativa a crimes contra a ordem tributária, decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, anteriormente ao julgamento definitivo do respectivo processo administrativo.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 14. VETADO.

Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001.
- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001, sob pena de ineficácia da norma irregularmente produzida.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

~~Art. 16. Caso algum benefício ou incentivo, fiscal ou financeiro, concedido pelo Estado de Goiás, seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, fica vedada a exigência de pagamento do tributo que deixou de ser recolhido até a data do trânsito em julgado desta decisão, ou mesmo a devolução do proveito financeiro usufruído neste interregno.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

~~Parágrafo único. Os benefícios fiscais ou financeiros concedidos por prazo certo e sob determinadas condições gerarão direito adquirido àqueles que cumprirem as respectivas exigências. Dessa forma, fica proibida a sua revogação e/ou alteração, salvo, neste último caso, para favorecer o contribuinte, situação na qual ele optará por aceitá-las, ou não.~~
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;

II – identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;

III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;

V – apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII – manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único. As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.

Art. 19. Os sócios administradores somente poderão ser responsabilizados mediante a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional;

- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~Art. 19. Somente o Poder Judiciário poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, o que exigirá a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 1º O simples inadimplemento da obrigação tributária principal e/ou acessória não configura infração à lei apta a justificar a responsabilização dos sócios administradores.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 2º Não constitui dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilização de seus sócios administradores, a sua extinção via falência, dissolução judicial ou extrajudicial, ou outra forma legalmente prevista para a extinção ou liquidação de sociedades.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 3º A presunção de dissolução irregular da sociedade, em virtude de sua não-localização, pressupõe a prévia e formal diligência junto aos endereços constantes de seus registros fiscais e contrato social.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

§ 4º Caso a suspensão ou baixa da sociedade tenham sido solicitadas, as intimações ou exigências fiscais serão encaminhadas ao domicílio de seus sócios administradores.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 20. É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Art. 21. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

Art. 22. As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

CAPÍTULO III

Dos Deveres da Administração Fazendária

Art. 23. A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à Administração Pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

~~§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo aplica-se, apenas, às infrações cometidas durante o trânsito de mercadorias ou prestação de serviços, não abarcando, sob nenhuma hipótese, a fiscalização do estabelecimento do contribuinte.~~
 - Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
 - Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

§ 2º A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do início da fiscalização mencionada no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

Art. 25. A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

§ 1º A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal *mister*, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§ 2º VETADO.

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

Art. 26. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com

exceção daqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.

Art. 27. Todas as decisões administrativas serão fundamentadas em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 28. Cabe à Secretaria da Fazenda:

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

II - realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

III - implantar programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 29. É proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator; ou,

II – descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga; ou,

III – esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração; ou,

IV – vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.

Art. 30. É vedado à Administração Pública:

I – impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

V – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuinte em débito;
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

VI – VETADO;

VII – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

Art. 31. A Administração Pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelos contribuintes.

Art. 32. Nos processos administrativos, a Administração Pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo:

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;

III – a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente;

V – VETADO.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

Art. 33. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.

§ 2º As leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§ 3º As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V

Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 34. No âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única pelo Superintendente da Administração Tributária ou por terceiro regularmente autorizado.
- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 35. Os contribuintes, os órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à Administração Pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de seu protocolo;
- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo;~~

II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendrada pelos sujeitos mencionados no *caput* deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - havendo diferença de entendimento entre Soluções de Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás;

VII - o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributário ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação;

VIII - VETADO;

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da Administração Pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela Administração Pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;

~~XI - a Consulta Fiscal impede a incidência de multa de mora e de ofício, bem como de juros moratórios, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, pelo contribuinte, de seu teor.~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.
- Revogado pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014, art. 1º.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Final e Transitória

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização praticados com:

- Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 23-04-2014.

~~Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam o disposto neste Código, e, em especial, nos casos de:~~

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

I - incompetência do órgão ou agente, que não poderá, sob nenhuma hipótese, ser objeto de posterior convalidação;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

II - omissão de procedimentos essenciais;

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

III - desvio de poder.

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 07-02-2014 e D.A. de 22-01-2014.

Art. 37. VETADO.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos e/ou judiciais em curso.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de outubro de 2013, 125º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

ANEXO C - Lei Complementar nº 110, de 23 de abril de 2014



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 104, de 09 de outubro de 2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei Complementar nº 104, de 09 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações, ficando revogados os incisos X e XXVII e o § 1º do art. 5º; o inciso VII do art. 6º; o inciso VI do § 1º e o § 7º do art. 7º; o art. 16; o § 1º do art. 24 e o inciso XI do art. 35:

“Art. 5º

.....

IX -

a) as datas de início e fim do procedimento de fiscalização, cujo prazo não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, por despacho fundamentado da autoridade responsável;

.....

.....

XXII - obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato maculado com defeito sanável ou erro notoriamente escusável, desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, acrescido de correção monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação e não tenha sido iniciada a ação fiscal;

.....

§ 3º Na hipótese da alínea “a” do inciso IX, o prazo será suspenso sempre que o contribuinte solicitar para apresentar ou retificar informação ou quando o contribuinte, notificado, não apresentar ou apresentar documentação incompleta no prazo estabelecido.

§ 4º A devolução dos bens, mercadorias, documentos, livros, impressos, papéis, programas de computador ou arquivo eletrônico entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos deverá ocorrer no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo, desde que não sejam indispensáveis à comprovação da infração.

§ 5º Será restabelecida a espontaneidade caso não seja concluída a auditoria no prazo máximo previsto na alínea “a” do inciso IX do *caput* deste artigo.

Art. 6º

.....

IV - ter assegurados, no processo administrativo-fiscal, o contraditório, a ampla defesa e, preferencialmente, o julgamento em duplo grau, sendo a segunda instância administrativa organizada com colegiado, no qual terão assento representantes do Fisco e dos contribuintes;

.....

VI - a fruição dos benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial relativo a crédito de natureza tributária não inscrito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional;

.....

Art. 7º

§ 1º

.....

III - a data, hora e local de comparecimento, quando for o caso;

.....

§ 3º A intimação poderá se dar mediante ciência no respectivo processo, via postal com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure o efetivo conhecimento por parte do interessado.

.....

Art. 12. A existência de processo administrativo relativo a crédito tributário não inscrito em dívida ativa não impedirá que o contribuinte usufrua de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, ou participe de licitações.

.....

Art. 15. A elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação tributária observará o disposto na Lei Complementar federal nº 95/1998 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001.

.....

Art. 19. Os sócios administradores somente poderão ser responsabilizados mediante a prévia comprovação, pelo Fisco Estadual, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional;

.....

Art. 35

I - as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamentadamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de seu protocolo;

.....

Art. 36. São nulos ou inválidos os atos e procedimentos de fiscalização praticados com:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 23 de abril de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de abril de 2014, 126º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 25-04-2014) - Suplemento

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 25-04-2014.